



PROCESSO Nº : 20985-6/2012
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (01/01/12 A 14/05/2012)
ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (15/05/12 A 31/12/12)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL RELATIVAS ÀS OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão relativas às Obras e Serviços de Engenharia. Exercício de 2012. Prefeitura Municipal de Rondonópolis. Parecer pela irregularidade com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário.

PARECER Nº 1611/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis**, relativas às **Obras e Serviços de Engenharia** referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Srs. José Carlos Junqueira de Araújo** (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e **Ananias Martins de Souza Filho** (período de 15/05/2012 a 31/12/2012).

Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, pautando-se, ainda, em informações colhidas juntos aos Sistemas APLIC e GEO-OBRAS TCE/MT, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

- a) Prefeito Municipal: **José Carlos Junqueira de Araújo** (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e **Ananias Martins de Souza Filho** (período de 15/05/2012 a 31/12/2012);
- b) Contadora: **Alessandra da Silva Rodrigues**
- c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Marcos Donizete Constantino**
- d) Responsável pela Secretaria de Obras: Ronaldo Sendy Iticava Uramoto

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apresentou às fls. 22/135, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que fez referência ao resultado do exame dos atos de gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis relativos às contratações de obras e serviços de engenharia.

Constatadas irregularidades, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados os seguintes responsáveis para apresentarem esclarecimentos acerca dos fatos impróprios identificados:

- Sr. Ananias Martins de Souza Filho (ex-Prefeito Municipal);
- Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-Prefeito Municipal);
- Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo);
- Sr. Adão Nunes (ex-Secretário Municipal de Finanças);
- Sr. Marcos Donizete Constantino (Controlador Interno);
- Sr. Leandro Junqueira de Pádua Ardunini (Presidente da Comissão Permanente de Licitações);
- Sr. Paulo Laerte de Oliveira (Procurador-Geral do Município);
- Sr. Efraim Alves dos Santos (Procurador-Geral do Município);



- Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro (Procurador do Município);
- Sra. Sílvia Maria de Moura Bonjur (Assessora Jurídica);
- Sra. Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Presidente da CODER);
- Sr. Alessandro Borssato Moyses (Engenheiro Civil da obra);
- Sr. Ronie Márcio Pinheiro da Luz (Engenheiro que elaborou o projeto básico);
- Sra. Edilaine Santos Sartori (Arquiteta que elaborou o projeto básico);
- Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos (Engenheiro responsável pela execução);
- Sra. Noeme Ferreira Matos (Arquiteta fiscal da obra);
- Srs. Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Alair de Almeida, Alexandre Silva Cláudio Júnior, Otoamérico da Luz Muniz, Rubens Augusto de Matos, Manoel Marques Pereira e Frederico Fortaleza Silva (Engenheiros Fiscais da obra);
- Sras. Renata Castilho Moreno e Ana Carolina Stockler Bojikian (Arquitetas Fiscais das obras);
- João da Luz Proença Filho – ME;
- Sr. Rodrigo Silveira Lopes (Gerente do Departamento Financeiro);
- Sra. Eulália Oliveira (Ordenadora de despesas);
- Sra. Alessandra da Silva Rodrigues (Servidora responsável pela contabilidade).

Ato seguinte, os responsáveis apresentaram defesa, sendo estas colacionadas aos autos nos seguintes moldes:

- Sr. Alessandro Borssato Moyses (fls. 507/515);
- Sra. Edilaine Santos Sartori (fls. 521/531);
- Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro (fls. 537/567);
- Alair de Almeida (fls. 600/621);
- Sra. Alessandra da Silva Rodrigues (fls. 627/726);
- Rubens Augusto de Matos (fls. 732/735);
- João da Luz Proença Filho – ME (fls. 738/761);
- Sr. Ronie Márcio Pinheiro da Luz (fls. 764/765);
- Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (fls. 767/775);
- Sra. Renata Castilho Moreno (fls. 777/812);
- Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos (fls. 815/855);
- Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian (fls. 858/891);
- Sr. Efraim Alves dos Santos (fls. 897/927);



- Sr. Frederico Fortaleza Silva (fls. 930/938);
- Sr. Rodrigo Silveira Lopes (fls. 944/943);
- Sra. Eulália Oliveira (fls. 950/1019);

Constatado o não aperfeiçoamento da citação de alguns dos responsáveis mediante a devolução do “AR” sem o devido recebimento, determinou o Conselheiro Relator a citação editalícia dos seguintes interessados: Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Sr. Adão Nunes, Sr. Marcos Constantino, Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, Sra. Noeme Ferreira Matos, Sr. Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, Sr. Otoamérico da Luz Muniz, Sr. Manoel Marques Pereira e Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian (fls. 1028/1029).

Após, novas defesas foram apresentadas, a saber:

- Sr. Ananias Martins de Souza Filho (fls. 1033/1106);
- Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (fls. 1111/1606);
- Sra. Noeme Ferreira Matos (fls. 1609/1629);
- Sr. Marcos Donizete Constantino (fls. 1634/1688);
- Sr. Adão Nunis (fls. 1692/1697);
- Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior (fls. 1700/1719 e 1947/1958);

Transcorrido o prazo regimental para apresentação de defesas, por decisão do Conselheiro Luiz Henrique Lima, foi decretada a revelia do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara Fonseca, Sr. Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Sr. Otoamérico da Luz Muniz e Sr. Manoel Marques Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 140, §1º do RITCE/MT (fls. 1722/1724)

Ato seguinte, foram os autos submetidos à análise da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia para análise das defesas ofertadas, oportunidade em que apresentou as seguintes conclusões (fls. 1730/1945 e 1960/1990):



ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO (ex-Prefeito Municipal – 01/05/2012 a 31/12/2012):

Irregularidades	Enquadramento
1. Inexistência de garantia contratual (item 6.1.4.1);	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).
2. Ausência de parecer jurídico (item 6.6.3.1)	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).
3. Prática de superfaturamentos - pagamentos de serviços não-executados (itens 6.1.5, 6.2.6, 6.2.7, 6.5.5, 6.11.5);	JB 11. Despesa Grave - Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990).
4. Indícios de Crime de Falsidade ideológica (item 6.2.5);	GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)
5. Pagamentos a empresa irregular com o INSS e com o FGTS (item 7.2);	GB 13. Licitação Grave -. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
6. Não designação de engenheiro para acompanhar a execução dos serviços (item 7.3)	HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93).
7. Prática de sobrepreços (item 7.4)	HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). Art. 90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Exclui-se as responsabilidades atribuídas ao ex-gestor nos seguintes itens:

1. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2) – HB 06 / JB 02 E JB 03
2. Ausência de parecer jurídico (item 6.1.4.3) - HB 06
3. Exigências desnecessárias no edital de licitação (item 6.6.3.2) – GB 03
4. Prática de superfaturamentos -pagamentos de serviços não-executados (item 7.4) – GB 06
5. Irregularidade na formalização dos contratos – ausência de garantia contratual (item 6.5.4) – HB 05
6. Obra paralisada sem notificação da empresa contratada (item 6.8.5.2) – HC 06 E HB 08
7. Termo aditivo de prazo de execução em desconformidade (item 6.11.4) – HB 05



JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO (Ex-Prefeito Municipal – 01/01/2012 a 31/04/2012):

Irregularidades	Enquadramento
<p>1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio, exigência de visita técnica, entre outros (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.11.3.1);</p> <p>2. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (itens 6.1.2, 6.4.2, 6.6.2, 6.7.2, 6.11.2);</p> <p>3. Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5);</p> <p>4. Irregularidades nas alterações do valor contratual (item 6.7.4.2);</p> <p>5. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por representante da administração (item 6.7.4.2);</p> <p>6. Fracionamento da licitação (item 6.7.5)</p>	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).</p> <p>GB 05. Licitação Grave - Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB09 Licitação Grave - <i>Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidas no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93</i>);</p> <p>GB 10. Licitação Grave - Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).</p> <p>HB 04. Contrato Grave - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art.67 da Lei 8.666/93).</p>

Exclui-se as responsabilidades atribuídas ao ex-gestor nos seguintes itens:

1. Irregularidades no processo licitatório na realização de despesas com pessoas jurídicas em débito com a previdência social e o FGTS (item 6.2.3) -
2. Deficiência no processo licitatório, tais como cláusulas desnecessárias, ausência de parecer jurídico, entre outros (item 6.5.3) -
3. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (itens 6.5.2) -



ALAIR DE ALMEIDA (Engenheiro fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária (item 6.4.2); 2. Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (item 6.4.5).	<p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93;</p> <p>GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).</p> <p>Conselho Regional de Engenharia – CREA / MT</p>



LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, tais como cláusulas restritivas nos editais, ausência de parecer jurídico prévio (itens 6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3, 6.11.3.1); 2. Fracionamento da licitação (item 6.7.5).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 09 Licitação Grave - Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93); GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens:

6.1.3, 6.3.3, 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2, 6.8.3, 6.9.3, 6.11.3.1

Exclui-se a responsabilidade:

1. Fracionamento da licitação (item 6.7.5) – GB 05

EFRAIM ALVES DOS SANTOS (Procurador Geral do Município)

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2

LUIZ HENRIQUE NUCCI VACARO (Procurador do Município)

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2



NOEME FERREIRA MATOS (Arquiteta Fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento – planilhas de medições contendo itens não-executados (item 6.5.5, 6.11.5).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item: 6.11.5

ALESSANDRO BORSATO MOYSES (Engenheiro civil fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Ausência de justificativa técnica (item 6.1.4.2);	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). HB 10. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art.65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).
2. Ausência de parecer jurídico (item 6.1.4.3);	
3. Prática de sobrepreços e superfaturamentos (item 6.1.5);	
4. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.1.5 e 6.8.2

Exclui-se a responsabilidade:

2. Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1) – GB 11



RONIE MÁRCIO DA LUZ (Engenheiro que elaborou o projeto básico):

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.8.2

EDILAINE SANTOS SARTORI (Arquiteta que elaborou o projeto básico):

Irregularidades	Enquadramento
1. Deficiência de informações no projeto básico (item 6.8.2).	GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.8.2

RICARDO ALEXANDRE FERNANDES MORENO DOS SANTOS (Eng. responsável pela execução):

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) – itens 6.2.6 e 6.2.7; 2. Ocorrência de irregularidades no projeto básico – Discrepância entre o memorial descritivo e o orçamento da administração (item 6.9.2).	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item: 6.9.2



ANA CAROLINA STOCKLER BOJIKIAN (Arquiteta fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Elaboração de planilhas de medição contendo itens não-executados (superfaturamento) – item 6.11.5.	HB 05. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item 6.11.5

Exclui-se a responsabilidade:

1. Termo Aditivo de prazo para execução em desconformidade (item 6.11.4) – HB 05

JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO - ME

Irregularidades	Enquadramento
1. Prática de superfaturamento (item 6.5.5, 6.11.5)	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

SÍLVIA MARIA DE MOURA BONJUR (Assessora Jurídica)

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios: ausência do parecer jurídico prévio (item 6.1.2).	GB 03. Licitação Grave - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). GB 13. Licitação Grave - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.1.2



FREDERICO FORTALEZA SILVA (Engenheiro fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
1. Pagamentos de parcelas contratuais sem a devida liquidação – placa da obra (item 6.3.5); 2. Descumprimento da formalização do Termo de Aceitação definitivo da obra (itens 6.6.4.1 e 6.6.5).	JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 01. Contrato Grave - Não rejeição, no todo ou em parte da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993). HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.6.4.1 e 6.6.5

EULÁLIA OLIVEIRA (Ordenadora de despesas)

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no item 6.5.6

ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES (Servidora responsável pela Contabilidade)

Irregularidades	Enquadramento
1. Execução de despesas sem o prévio empenho – empenhos retroativos (item 6.5.6).	JB 08. Despesa Grave - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa no seguinte item: 6.5.6

Exclui-se a responsabilidade atribuída à servidora no seguinte item:

1. Deixar de inscrever Restos a Pagar liquidados nas demonstrações contábeis (item 7.3) – CB 01



RENATA CASTILHO MORENO (Arquiteta fiscal da obra):

Irregularidades	Enquadramento
1. Ocorrência de irregularidades na execução e no encerramento dos contratos (item 6.7.4.2); 2. Discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo (item 6.10.2.1);	HB 07. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993). GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.7.4.2 e 6.10.2.1

Exclui-se a responsabilidade:

1. Recebimento provisório e definitivo da obra em desacordo com as especificações e pela não comunicação das irregularidades à autoridade competente (item 6.10.5). – JB 03 e HB 06

ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (Engenheiro Fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Índícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4)	JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993). JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993). HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes). GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, <i>caput</i> , da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93) GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.2.2, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7 e 7.4



ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JUNIOR (Engenheiro Fiscal da obra)

Irregularidades	Enquadramento
<ol style="list-style-type: none"> 1. Irregularidades na elaboração do projeto básico (item 6.2.2); 2. Prática de superfaturamento (pagamentos de serviços não-executados) itens 6.2.6, 6.2.7 3. Indícios de falsidade ideológica (item 6.2.5). 4. Prática de sobrepreços (item 7.4) 	<p>JB 02. Despesa Grave - Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).</p> <p>JB 03. Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p> <p>HB 06. Contrato Grave - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).</p> <p>GB 06. Licitação Grave - Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93)</p> <p>GB 11. Licitação Grave - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p>Art.90 da Lei nº 8.666/93 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.</p>

Recomenda-se, ainda, a aplicação de multa nos seguintes itens: 6.2.2, 6.2.5, 6.2.6, 6.2.7 e 7.4

Nos termos do art. 141, §2º do RITCE/MT, de acordo com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 18/2013, os responsáveis foram devidamente notificados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para apresentarem alegações finais, encaminhando manifestação os seguintes interessados:

- Sr. Marcos Donizete Constantino (fls. 1994/1998);
- Sra. Renata Castilho Moreno (fls. 2002/ 2005);
- Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (fls. (2009/2046);
- Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (fls. 2050/2063);
- Sr. Alessandro Borssato Moyses (fls. 2067/2083);
- Sra. Edilani Santos Sartori (fls. 2086/2100);
- Sr. Luis Henrique Nucci Vacaro e Sra. Silvia Maria de Moura Bonjour (fls. 2103/2110);
- Sra. Alessandra da Silva Rodrigues (fls. 2113/2122);
- Sra. Ana Carolina Stockler Bojkian (fl. 2125 e 2141/2151);
- Sr. Alexandre Silva Cláudio (fls. 2131/2136);



- Sra. Noeme Ferreira Matos (fls. 2155/2163);
- Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior (fls. 2167/2179);
- João da Luz Proença Filho ME -JP Construções (fls. 2183/2191);
- Eulália Oliveira (fls. 2195/2202);
- Ananias Martins de Souza Filho (fls. 2206/2232).

Empós, vieram os autos para análise e parecer Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da existência de julgamento das Contas Anuais de Gestão da unidade relativas ao exercício de 2012.

Antes de adentrar à análise meritória das presentes Contas Anuais de Gestão relativas aos atos envolvendo as obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, convém destacar que mediante o Acórdão nº 5.965/2013-TP, publicado no Diário Oficial Eletrônico no dia 31/01/2014, foram julgadas as Contas Anuais de Gestão da unidade marginada, sendo estas consideradas **regulares** com relação à gestão do **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo** (período de 1º-1 a 14-5-2012) e **irregulares** com relação à gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho (período de 15-5 a 31-12-2012).

Destaca-se que na oportunidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, decidiu o Tribunal Pleno, de forma preliminar, apartar as matérias objeto do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, processo nº 20.985-6/2012 e as Representações de Natureza Interna, processos nºs 15.820-8/2012, 20.804-3/2012, 19.704-1/2012, 15.821-6/2012, 19.633-9/2012 e 16.080-6/2012, do conjunto de aspectos contábeis, patrimoniais, orçamentários, financeiros e operacionais objeto de apreciação das referidas Contas de Gestão, tendo a presente análise, portanto, viés específico, limitada aos atos envolvendo a realização de obras e contratação de serviços de engenharia pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis.



No que pertine aos citados procedimentos de Representação Interna, vale dizer que estes encontram-se com instrução completa, devendo ser julgados de forma conjunta e em concomitância com as presentes Contas Anuais de Gestão atinentes às obras e serviços de engenharia.

II. 2. MÉRITO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

No caso em apreço, limita-se a presente análise aos atos de gestão praticados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis relacionados às obras e serviços de engenharia, sendo estes analisados sob o viés da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Nos termos da análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis realizou procedimentos licitatórios para a execução de obras e serviços de engenharia, assim



discriminados:

MODALIDADE	VALOR
Dispensa de Licitação	R\$ 18.329.069,85
Convite	R\$ 1.473.351,10
Tomada de Preços	R\$ 6.129.525,49
Concorrência	R\$ 31.766.158,86
Pregão Presencial	R\$ 453.200,00
TOTAL	R\$ 58.151.305,30

Segundo informações contantes no Relatório Técnico Preliminar, limitou-se a presente análise aos contratos realizados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com recursos próprios ou com a participação do Estado de Mato Grosso, no importe total de R\$8.486.921,03 (oito milhões quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e vinte um reais e três centavos), com a efetiva apreciação do montante de R\$6.993.408,65 (seis milhões novecentos e noventa e três mil quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 82,40% da amostra total, consubstanciado nas seguintes contratações:

Tomada de Preços nº 16/12

REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS

Contrato nº 2239/12

Valor do Contrato R\$170.214,17

Obra encontra-se abandonada.

Tomada de Preços nº 15/12

CONSTRUÇÃO DE ÁREA COMERCIAL COM 08 BOX, NA BR 364- DISTRITO DE BOA VISTA.

Contrato nº 2042/12

Valor do Contrato R\$173.718,20

Obra encontra-se abandonada

Tomada de Preços nº 14/12

CONCLUSÃO DA AMPLIAÇÃO DOS NOVOS GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, LOCALIZADO NA RUA OTAVIO PITALUGA Nº 434, ESQUINA COM A RUA CAFELANDIA, QUADRA 02 BAIRRO LA SALLE.

Contrato nº 2045/12



Valor do Contrato R\$401.780,84

Obra em execução, com atraso de 8 meses e com problemas graves.

Tomada de Preços n° 17/12

CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA NO ESTÁDIO MUNICIPAL LUTHERO LOPES, LOCALIZADO NO BAIRRO JARDIM IGUAÇU.

Contrato n° 2043/12

Valor do Contrato R\$889.896,74

Obra não executada. Contrato rescindido

Tomada de Preços n° 05/12

REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA E ESPECIALIDADE EM ASSISTENCIA SOCIAL - CREAS, LOCALIZADO NA AV. ITIRIO QUADRA. 01, LOTE. 01 A 18 NO JD BELO HORIZONTE.

Contrato n° 1796/12

Valor do Contrato R\$75.716,77

Obra executada apenas 75%. Recebida pela Administração.

Convite n° 02/12

PINTURA DA ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES, DA ESCOLA MUNICIPAL PARQUE SÃO JORGE E DA ESCOLA MUNICIPAL FIRMICIO ALVES BARRETO.

Contrato n° 058/12

Valor do Contrato R\$88.085,00

Obra executada com irregularidade.

Convite n° 02/12

PINTURA DA ESCOLA MUNIICPAL MELCHIADES F. MIRANDA

Contrato n° 057/12

Valor do Contrato R\$39.704,61

Obra executada com irregularidade.

Tomada de Preços n° 01/12

REFORMA DA SEDE E AMPLIAÇÃO DA COBERTURA DAS FUTURAS INSTALAÇÕES DO (SAMU 192), LOCALIZADO NA BR 364, KM 203, JARDIM ESTRELA D'ALVA.

Contrato n° 1649/12

Valor do Contrato R\$246.791,79

Obra encontra-se abandonada (Contrato rescindido).



Tomada de Preços nº 04/12

ADEQUAÇÃO DE CRECHE PARA IMPLANTAÇÃO DE PSF, LOCALIZADO NA QUADRA 01, LOTE 13 E 14 NO BAIRRO CIDADE DE DEUS.

Contrato nº 1648/12

Valor do Contrato R\$166.108,78

Obra abandonada

C.Pública nº 04/2010

OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO, LOCALIZADA NA RUA 13 DE MAIO.

Contrato nº 1866/12

Valor do Contrato R\$ 2.635.000,00

Obra em execução, com atraso de 5 meses e com irregularidades.

Convite nº 11/12

REFORMA DA UMEI NATALIA MAXIMO LIMA, LOCALIZADA NA RUA B BAIRRO VILA ROSELY.

Contrato nº 344/12

Valor do Contrato R\$ 118.735,02

Convite nº 05/12

REFORMA DA ESCOLA E AMPLIAÇÃO DO REFEITÓRIO NA ESCOLA DERSI R. DE ALMEIDA.

Contrato nº 205/12

Valor do Contrato R\$ 112.907,14

Obra paralisada.

Convite nº 04/12

REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL GISÉLIO DA NOBREGA NA RUA DA MADEIRA Nº.888 VILA MAMED.

Contrato nº 187/12

Valor do Contrato R\$ 133.965,44

Obra executada com irregularidades graves.

Tomada de Preços nº 21/11

AMPLIAÇÃO DOS NOVOS GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.

Contrato nº 01/12

Valor do Contrato R\$ 1.386.125,36

Obra em execução, com atraso de 8 meses e com problemas graves



Dispensa nº 01/12

PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA NO BAIRRO JARDIM UNIVERSITÁRIO.

Contrato nº 1479/12

Valor do Contrato R\$ 354.658,79

Obra abandonada.

De tais amostras, pois, constatou a Equipe Técnica uma séria de atos impróprios, os quais serão adiante tratados de acordo com contrato correspondente, apontado-se, para tanto, os responsáveis e medidas necessárias a serem adotadas em cada caso.

Ressalta-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DOS CONTRATOS ANALISADOS

Contrato Nº 1866/2012 – Concorrência Pública nº 004/2010

O Contrato em questão tem como objeto a “Construção de ponte de concreto sobre o rio Arareau, na rua 13 de maio, no município de Rondonópolis”, figurando como contratada a empresa Comércio Indústria Brasileira de Estrutura Pré-moldado – EPP, sendo decorrência do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e o Município de Rondonópolis. O valor da avença é de R\$2.635.000,00 (dois milhões seiscientos e trinta e cinco mil reais), figurando como responsável pela obra o Engenheiro Fiscal Alessandro Borsato Moysés.

Conforme análise técnica, nota-se que o Contrato em questão foi cercado de vícios que inegavelmente comprometeram a qualidade da obra e lisura do procedimento, merecendo destaque as irregularidades a seguir tipificadas:

GB 10 – Ausência de projeto executivo para obras ou serviços

GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber.



Infere-se que o projeto básico utilizado para a licitação da referida obra foi insuficiente e eivado de irregularidades, não atendendo às exigências constantes nos artigos 6º e 7º da Lei de Licitações, gerando prejuízos para sociedade e moradores locais, além de onerosidade aos cofres públicos, haja vista o atraso na entrega da obra e a celebração de aditivos destinados às reparações devidas.

Como responsáveis, foram apontados o Engenheiro **Virmondes Ferreira da Silva Júnior**, o Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Ronaldo Sedy Uramoto** e o ex-Prefeito Municipal, **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**.

Na oportunidade para defesa, apenas o ex- gestor municipal apresentou seus argumentos, discorrendo pontualmente acerca das questões técnicas atinentes às falhas apontadas, concluindo que o projeto básico possuía as informações necessárias tanto para o processo licitatório, como para a execução da obra, não tendo nenhuma empresa interessada efetuado reclamações acerca dos dados informados.

Após análise dos argumentos, considerou a Secex mantidos os apontamentos, por entender que as justificativas apresentadas pelo gestor não elidem sua responsabilidade pelos atos falhos apontados.

De fato, os vícios encontrados pela Equipe Técnica na confecção do Projeto Básico atinente ao procedimento Concorrência Pública nº 04/2010 não podem de forma alguma ser desconsiderados, devendo ser levadas em conta as consequências advindas da elaboração deficitária da importante ferramenta de planejamento da obra.

Vejamos que o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 prevê que o projeto será constituído dos seguintes elementos:

*IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra



- e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;*

A teor do que preleciona Marçal Justen Filho¹,

“o projeto deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV da CF), etc. (...) O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei” (grifo nosso)

Trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Desse modo, sendo inegável a ocorrência das falhas apontadas e a gravidade das consequências advindas, merecem os responsáveis ser punidos nos moldes regimentais, com base no disposto no art. 289, II do RITCE/MT.

GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ed. Dialética, São Paulo, 2012.



GB 13 – Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

Conforme apurado pela Equipe Técnica, o procedimento licitatório que deu ensejo ao Contrato em análise também apresentou vícios, sendo detectadas falhas como:

- a) exigência de 1% do valor previsto do contrato para participar da licitação;
- b) exigência que a visita técnica fosse realizada por Engenheiro;
- c) ausência de parecer prévio da Assessoria Jurídica.

Pelas irregularidades elencadas, foram apontados como responsáveis o **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini**, então Presidente da Comissão de Licitações, **Sr. José Carlos Junqueira**, ex-gestor municipal, além dos Procuradores Municipais **Sr. Efraim Alves dos Santos** e **Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro** e **Sra. Sílvia Maria de Moura Bonjur**, Assessora Jurídica, apresentando todos, quando citados, seus argumentos de defesa.

Quanto ao item “a” acima elencado, em identidade de argumentos, discorreram o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini e Sr. José Carlos Junqueira, em síntese, que o recolhimento de garantia não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia, destacando que o edital do certame ao estabelecer a garantia de 1%, não determinou que o licitante apresentasse antecipadamente esta comprovação, não tendo tal exigência frustrado o caráter competitivo da competição. O Sr. Efraim Alves dos Santos, Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro e Sra. Sílvia Maria de Moura Bonjur, por sua vez, aduziram que não há que se falar em irregularidade, uma vez que o item questionado encontra amparo na Lei nº 8.666/93, não tendo havido, em momento algum, questionamento do edital pelos interessados.

Não obstante tais argumentos, a Secex considerou mantido o apontamento, bem como a responsabilidade dos defendentes sobre a referida falha.

Quanto ao tema em comento, importa dizer que de fato existe significativa polêmica no mundo jurídico e doutrinário acerca da constitucionalidade da exigência de garantia como comprovação do requisito de habilitação relativo à qualificação econômico-financeira dos licitantes. Autores como Diógenes Gasparini, Carlos Pinto Coelho Motta e Jessé Torres Pereira Júnior entendem que a previsão constante no art. 31, III da Lei nº 8.666/93 é plenamente



constitucional, cuidando de exigência indispensável a garantir a celebração do contrato, capaz de indicar a saúde econômico-financeira dos interessados.

Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella di Pietro, por sua vez, possuem forte entendimento de que a exigência de garantias para a participação em licitações é incompatível com o disposto no art. 37, XXI da CF, uma vez que tal dispositivo somente permite em procedimentos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não obstante, em que pesem as divergências apontadas, nota-se significativa predominância de entendimento no que diz respeito à vedação de exigência antecipada de garantia, uma vez que, em se tratando de documento de habilitação atinente à qualificação econômico-financeira, não se justifica a apresentação apartada da garantia do envelope oficial a ser apresentada na data designada para recebimento das propostas.

Isso porque, como bem evidenciou a Equipe Técnica, a apresentação antecipada de garantia – como verificada no caso em análise – prejudica a busca da proposta mais vantajosa, bem como a competitividade e isonomia entre os participantes, ao passo que torna possível o conhecimento prévio dos licitantes, bem como o aumento da proposta, ao saber o interessado que foi o único a prestar garantia.

Nos mesmos termos do elucidativo excerto colacionado pela Equipe Técnica (Acórdão nº 557/2010 – Plenário TCU), vale transcrever posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre o assunto em comento:

“Considera-se ilegal a exigência de entrega antecipada da garantia da proposta, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê que a garantia da proposta poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira, de acordo com o art. 31, III, não havendo na mesma qualquer previsão de antecipação de apresentação de documentos. Portanto, entendo que todos os documentos de habilitação deverão ser apresentados no envelope de documentos de habilitação na data designada para apresentação deste. Entendo, também, que a antecipação de garantia pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que se, eventualmente, apenas um licitante souber que prestou garantia, pode elevar o preço.” (TCE/MG, Representação nº 742151, Rel. Conselheiro Antônio Carlos de Andrada, j. em 11.12.2007)



Conclui-se, portanto, que a exigência de apresentação da garantia em 05/05/2010, 02 (dois) dias antes da data designada para abertura dos envelopes de propostas, configurou previsão ilegal constante no edital da Concorrência nº 04/2010, caracterizando violação aos princípios da isonomia, ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração, capaz de ensejar a reprimenda dos responsáveis.

Já quanto ao item “b”, aduziram os mesmos defendente não entender como irregularidade a exigência questionada, não sendo o intuito restringir os licitantes, uma vez que toda empresa de construção possui um engenheiro em seu quadro de funcionários, mas sim resguardar que a execução da obra fosse feita nos padrões de qualidade exigidos. Destacaram que o art. 30, III da Lei de Licitações prevê o atestado de visita técnica como documento de habilitação relativo à comprovação da qualificação técnica do licitante.

A Secex, por sua vez, considerou improcedentes os argumentos de defesa, destacando entendimento do Tribunal de Contas da União de que a visita técnica realizada por engenheiro em data e horário pré-fixados, trata de uma exigência excessiva que fere o caráter competitivo da Licitação, sendo consolidado o entendimento de que a visita técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer representante da empresa, inclusive, entendendo a empresa, poderá manifestar por escrito que conhece o local da obra e, assim, dispensar a visita técnica.

O assunto em comento também é envolvido por alguns questionamentos doutrinários, sendo por diversas vezes discutido os limites da exigência de visita técnica pelo órgão licitante, seja pela imposição de horários pré-determinados ou pela designação de pessoa específica para realizá-la. No caso ora tratado, infere-se que que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis previu no edital da Concorrência nº 004/2010 que a visita técnica fosse realizada por engenheiro, como condição de participação dos licitantes no certame.

O art. 30, III da Lei de Licitações prevê que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Da citada previsão, extrai-se do escopo da norma a faculdade aos interessados de que visitem o local onde a obra ou os serviços serão executados, de modo que possam conhecer e dispor de todas as informações necessárias à elaboração de suas propostas. Em momento algum, todavia, previu o legislador a necessidade de que tal visita seja realizado por profissional específico, podendo configurar tal exigência a restrição à competitividade do certame.

Isso porque, conforme vem se posicionamento o Tribunal de Contas da União e de alguns Estados brasileiros, além de impor às empresas a contratação de profissional de engenharia antes mesmo da realização do certame, fere a liberdade de que a interessada encaminhe qualquer pessoa que entenda capaz de aferir as características do local, propiciando a adequada elaboração de propostas.

Vejamos alguns entendimentos nesse sentido:

Licitação. Ilegalidade da exigência de demonstração de qualificação quando da realização de visita técnica. (...) a visitação objetiva o conhecimento dos serviços a serem executados, para apresentação da proposta comercial, podendo ser realizada por qualquer outro profissional devidamente credenciado pela empresa interessada em participar do certame. (...) a qualificação profissional, quando exigida por ocasião da visitação técnica, ato anterior à apresentação das propostas, extrapola as disposições contidas no art. 30 da Lei de Licitações, restringindo sobremaneira o caráter competitivo da licitação (TCE/MG, Licitação nº 698861, Rel. Conselheiro Moura e Castro, j. em 03/10/2006)

Contratação pública – Planejamento – Habilitação – Técnica – Visita técnica – Exigência de realização por engenheiro responsável técnico da licitante – ilegalidade – TCU.

O TCU considerou ilegal a exigência de realização de visita técnica obrigatoriamente pelo engenheiro civil responsável técnico da empresa licitante e detentor dos atestados de obra a serem apresentados por ocasião da habilitação. Para o relator essa exigência “impõe a contratação do engenheiro antes mesmo da realização da licitação”, o que restringe a competitividade do certame. Ainda, ressaltou que “o interesse é que o engenheiro esteja disponível para desempenhar seus serviços, de modo permanente, durante a execução do contrato”.(TCU, Acórdão nº 2.299/2011, Plenário, Rel. Min. Subs. Augusto Sherman Cavalcanti – in Renato Geraldo Mendes, Lei de Licitações e Contratos Anotada)

Desse modo, a exigência ora questionada também configura cláusula que restringe a competitividade entre os interessados, bem como extrapola os limites aceitáveis de exigência editalícia, devendo os responsáveis ser responsabilizados seja pela inclusão indevida da previsão excessiva, como pela legitimação desta.



Quanto ao item “c”, aduziram os defendentes que o edital foi devidamente submetido à análise prévia do Procurador Geral do Município, sendo observado o art. 38 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, após análise, assinou o edital em conjunto com o Presidente da Comissão de Licitações.

Consoante bem posicionado pela Equipe Técnica, não são os argumentos em questão suficientes para sanar o ato impróprio ora combatido. Isso porque a Lei de Licitações não pode ser encarada como “letra morta” a ser interpretada pelos operadores ao seu bel entendimento. Havendo disposição legal expressa de que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”, não podem os responsáveis se valer da presunção de que as disposições editalícias foram analisadas por profissional responsável, pelo simples fato de constar assinatura no instrumento.

O trabalho de análise jurídica vai muito além do simples aporte de assinatura no texto a ser aferido, possuindo, no caso em específico, o relevante papel de constatar falhas capazes de comprometer a validade do certame, bem como incluir sugestões tendentes a resguardar a Administração e o interesse dos licitantes. Conforme se infere, cláusulas exorbitantes foram detectadas no Edital da Concorrência nº 004/2010, as quais poderiam ter sido afastadas ou retificadas na oportunidade da análise jurídica prévia à aprovação do edital.

Nesse contexto, não sendo possível desconsiderar a falha, somada às demais já apontadas, merecem os responsáveis sofrer as reprimendas regimentais cabíveis, ante a prática de atos que violaram frontalmente o regramento legal e constitucional, sem prejuízo da determinação à atual gestão para que se atente aos erros, de modo a não incorrer em novas violações às disposições da Lei de Licitações.

HB 06 – Irregularidade na execução dos contratos

O contrato em questão, decorrente do procedimento Concorrência nº 04/2010, foi assinado pelo ex-gestor, Sr. Ananias Martins de Souza Filho somente em 03/07/2012, sendo constatada irregularidade atinente à inexistência de garantia contratual.



No que pertine este ponto, constatou a Equipe Técnica que muito embora constasse como cláusula contratual a obrigação da empresa contratada de depositar o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, tal disposição não foi observada, informando o setor responsável pelo controle das garantias que a responsável não efetuou o depósito devido.

Em sede de defesa, o responsável, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, apresentou documentação afirmando o cumprimento da obrigação contratual. Todavia, conforme bem pontuado pela Equipe Técnica, as informações encaminhadas somente ratificam o ato impróprio constatado, ao passo que a carta fiança nº 8777604, no valor de R\$ 131.750,00, foi encaminhada ao Poder Executivo de Rondonópolis pela empresa Comércio Indústria Brasileira de Estrutura Pré-moldado somente em 25/03/2013, já sem a validade devida.

Sendo certo que o edital da Concorrência nº 04/2010 previa que a garantia deveria ser prestada antes mesmo da assinatura do contrato e que este foi assinado em 03/07/12, considerando que a Ordem de Serviço somente poderia ser emitida após o recolhimento da caução, denota-se evidente a inércia e negligência do responsável quanto ao cumprimento de importante obrigação contratual, capaz de resguardar a satisfação do objeto contratado, bem como inobservância às normativas emanadas da Unidade Central de Controle Interno do Município. Confirmada, portanto, está a irregularidade, merecendo reprimenda o Sr. Ananias Martins de Souza Filho

HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

HB 10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c arts. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93).

JB 02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

JB 03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Ainda com relação ao Contrato nº1866/12, além das impropriedades já apontadas, constatou a Equipe Técnica que os serviços contratados não foram efetivamente executados, muito embora tenha sido a avença aditada no valor de R\$471.592,28 (quatrocentos e



setenta e um mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

De acordo com o relatório da Secex, foram pagos valores a maior por força da utilização de montantes referenciais superfaturados e contabilização equivocada da metragem da área a ser trabalhada, além de valores por obras não executadas, conforme discriminado na tabela a seguir:

Item	quantidade orçada e medida(em m)	quantidade executada (em m)	Quantidade medida a maior [m]	Valor orçado - R\$	Valor devido - R\$	Valor da Tabela de Aditivo [R\$/m]	Valor da Tabela Sinfra [R\$/m]	Superfaturamento [R\$/m]
Guarda Corpo tipo Gm	122	110	12	44.761,80	5.848,70	366,90	53,17	38.912,80
Guarda Corpo Metálico	122	110	12	182.836,52	33.883,30	1.498,66	308,03	148.953,22
Tubulão a Céu Aberto	49,6	0	49,6	211.692,80	0,00	4.268,70	4.268,00	211.727,52
TOTAL PAGO INDEVIDAMENTE À EMPRESA (SUPERFATURADO) 399.559,12								

Foram apontados como responsáveis o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, o Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e o Sr. Alessandro Bossato Moyses, os quais apresentaram argumentos de defesa, com exceção do Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura.

Conforme se depreende da análise técnica, as justificativas encaminhadas pelos defendentes não se demonstraram capazes de desconstituir os dados levantados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, uma vez que o próprio engenheiro responsável reconheceu a falha, afirmando em sua defesa que o pagamento foi um equívoco e que seria corrigido na próxima medição, deduzindo do valor a ser pago à empresa.

Com base nos dados apresentados pela Equipe Técnica, é possível extrair a ocorrência de grave superfaturamento dos valores pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, saltando aos olhos a discrepância dos valores de referência utilizados. Como no caso do guarda corpo, os custos do item de acordo com a tabela SINFRA são de R\$53,17 (cinquenta e três reais e dezessete centavos) p/m, sendo constatado na planilha que serviu de base para o aditivo o valor de R\$366,90 p/m, havendo um sobrepreço de R\$313,73 (trezentos e treze reais e setenta e três centavos) p/m. Além disso, apontou-se a divergência na medição do



cumprimento do item em questão, sendo orçado pelo engenheiro 122m, constatando, contudo, a Equipe Técnica, a metragem real de 110m relativa ao guarda-corpo.

Estes e outros dados levantados pela Equipe Técnica evidenciam ato de extrema gravidade que configuram, em tese, a prática de improbidade administrativa possivelmente enquadrado nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, merecendo os responsáveis sofrer as reprimendas cabíveis, sem prejuízo do dever de restituir o valor correspondente à lesão causada ao erário.

Desse modo, não sendo demonstrado qualquer desconto da empresa contratada, tampouco a correção de valores, ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ao Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e ao Sr. Alessandro Bossato Moyses deve ser determinada a obrigação solidária de restituição do valor total de R\$399.559,12 (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) aos cofres municipais de Rondonópolis, com a imposição de sanção pecuniária a cada um deles em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário.

Ainda, ante a gravidade dos fatos identificados e em observância à repartição constitucional de competências, faz-se necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cíveis e penais cabíveis.

Contrato nº 1479/2012 – Dispensa de Licitação nº 013/2012

O Contrato em questão tem como objeto a “Obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante no Parque Universitário”, figurando como contratada a empresa CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, sendo decorrência da Dispensa de Licitação nº 13/2013. O Engenheiro Fiscal responsável pela obra foi o Sr. Alexandre Silva Cláudio.

Conforme análise técnica, foram detectadas algumas irregularidades envolvendo a contratação em questão, a saber:

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber.



Conforme apontado, o projeto básico utilizado para a licitação foi insuficiente, sendo apresentado apenas uma “prancha croqui” com as ruas onde seriam executados os serviços, a Planilha orçamentária e o memorial descritivo, em contrariedade ao que preconizam os art. 6º e 7º da Lei nº 8.666/93. Pela falha, foram apontados como responsáveis o engenheiro Sr Alexandre Silva Cláudio Júnior e o Sr. Ronaldo Sendy Uramoto, ex-Secretário de Infraestrutura.

Na oportunidade de defesa, apresentou argumentos o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior buscando eximir-se de responsabilidade pela falha destacada em vista da ausência de participação na elaboração do projeto básico, afirmando tratar-se de obra emergencial capaz de dispensar o rigor e formalismo do projeto básico.

Todavia, como bem demonstrou a Equipe Técnica, o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior foi o responsável pela elaboração do orçamento básico, que serviu de parâmetro para contratação da CODER, sendo esta peça integrante do projeto básico, nos termos do art. 6º, IX da Lei de Licitações, restando comprovada, portanto, sua participação na elaboração do questionado documento. Ademais, não fora identificado qualquer registro acerca da alegada emergencialidade da obra capaz de justificar a omissão em itens relevantes do projeto.

Ao contrário do alegado, foram identificadas sequenciais falhas que contribuíram de forma significativa para a má execução da obra e para o consequente prejuízo ao erário, não podendo de forma alguma ser ignoradas.

Por essa razão, com base no art. 289, II do RITCE/MT, por descumprirem preceito básico insculpido na Lei nº 8.666/93, merecem ser multados os Srs Alexandre Silva Cláudio Júnior e o Ronaldo Sendy Uramoto.

HB06- Irregularidade na execução dos contratos (lei 8666/93);

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).



Conforme relatado pela Equipe Técnica, não obstante informações lançadas nas planilhas de medições, restou evidenciado que grande parte dos serviços constantes na planilha da 2ª medição não foram executados, sendo evidenciado o elevado desperdício de dinheiro público. Constatada a emissão de documento público inverídico, apontou a Secex como responsáveis o ex-Prefeito Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, ex- Secretário de Infraestrutura, o Sr. Alexandre Silva Cláudio, Engenheiro Fiscal da obra, além da Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, ex-Presidente da CODER.

Como consequência da falha, por força da inserção de dados inverídicos de serviços não executados pela CODER, foram pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis recursos acima dos montantes devidos no importe total de R\$121.431,93 (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Ainda, constatou a Equipe Técnica a inserção de serviços de terraplanagem e pavimentação de trecho alheio ao objeto do contrato nº 1479/12 (Rua Bem-te-vi), sendo apontado como total medido e pago por serviços já executados o importe de R\$8.073,31 (oito mil e setenta e três reais e trinta e um centavos).

Além dos responsáveis já citados, foi apontado o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, responsável pela execução dos serviços, recaindo sobre todos a obrigação solidária de ressarcimento aos cofres públicos do valor total de R\$129.505,24 (cento e vinte e nove mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Não obstante os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que cada um contribui, seja de forma omissiva ou comissiva, pelo dispêndio indevido de valores pelo erário municipal, haja vista o pagamento de serviços não executados, além de outros abrangidos por contrato diverso.

Desse modo, não podendo os cofres públicos arcar com a ineficiência do serviço prestado, tampouco a sociedade receber obras de má qualidade e inacabadas, devem aos responsáveis ser imputado o dever de restituição dos valores apontados: **R\$121.431,93** (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) pelo pagamento de



serviços de pavimentação não executados e **R\$8.073,31** (oito mil e setenta e três reais e trinta e um centavos) pelo pagamento de serviços de terraplanagem alheios ao Contrato nº 1479/12, atinente a trecho já asfaltado.

Ademais, como reprimenda pelos atos irregulares, devem aos responsáveis ser também imputada a pena de multa, com base no art. 289, I e II do RITCE/MT.

Contrato nº 1649/2012 – Tomada de Preços nº 001/2012

Quanto a este contrato, no Relatório Preliminar, a SECEX identificou a existência das irregularidades GB 11, GB 09, GB 13 e JB 03, atribuindo-as às pessoas de Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário Municipal de Infraestrutura – (GB 11, GB 09, GB 13 e JB 03), Leandro Junqueira de Pádua Arduini – Presidente da Comissão de Licitação – (GB09, GB 13), Frederico Fortaleza Silva (JB 03) e José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal – (GB09, GB 13).

Inicialmente, é imperioso consignar que apesar de regularmente citado, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto ficou inerte, razão pela qual foi considerado REVEL no Julgamento Singular 209856_2012_05. Sendo assim, quanto ao referido secretário municipal, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar (Item 6.3. – Irregularidades **GB 11, GB 09, GB 13 e JB 03**), com a **consequente aplicação de multa**, nos moldes do art. 289, inciso II c/c art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007, bem como com a sua consequente **condenação à restituição do montante** de R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos) ao cofre municipais. Entretanto, do referido valor, a importância de R\$ 2.553,36 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), relativa ao pagamento do item 1.3 – Instalação da placa da obra, deverá ser atribuída solidariamente ao engenheiro fiscal da obra, Sr. Frederico Fortaleza Silva, pelos motivos expostos mais adiante.

Ademais, **determina-se** ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura que observe os ditames da lei 8.666/93, a fim de que sejam evitadas impropriedades semelhantes nos próximos exercícios.



A Tomada de Preços nº 001/2012 (Contrato nº 1649/2012) teve como objeto a contratação dos serviços de reforma da sede e de ampliação da cobertura da futura instalação do SAMU de Rondonópolis, especificamente localizado na BR 364, Km 203, Jardim Estrela D'Alva.

Consta no Item 6.3.3. do relatório preliminar que nos autos do processo licitatório foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) descumprimento do artigo 53, da Lei Complementar Municipal nº 31/2055 - não houve autorização da autoridade competente para que fosse realizada a licitação, nem definindo a modalidade da licitação, responsabilidade essa, atribuída ao Secretário Municipal de Administração;*
- b) descumprimento do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - não constam nos autos do processo licitatório as minutas do Edital e do contrato;*
- c) descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - não constam o parecer da Assessoria Jurídica comprovando que as minutas do Edital e do Contrato foram previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica; e,*
- d) inexistência de autorização da autoridade competente (Secretário de Administração) para realizar a referida licitação.*

Não obstante tais irregularidades, a licitação foi realizada e homologada.

Considerando tais apontamentos, a SECEX manifestou pela imputação das irregularidades GB 09 e GB 13 aos Srs. José Carlos Junqueira Araújo – Chefe do Executivo Municipal e Ordenador de despesas, Leandro Junqueira de Pádua Arduini – Presidente da Comissão de Licitação e Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Após ser devidamente citado, o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini apresentou defesa, alegando, em resumo, que os apontamentos constatados pela auditoria do TCE/MT não devem prosperar, pois referem-se a meros vícios formais no processo licitatório, os quais não teriam lesado a administração pública municipal.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a organização do Estado e ao se referir especificamente à Administração Pública, definiu, em seu Art. 37, como princípios básicos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.



Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles.

Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração de fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Ora, em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeiam esta atividade. Entretanto, é possível verificar que a inadvertência dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

É importante lembrar que a Lei 8.666/93 regula as licitações e contratos administrativos, e em seu art. 3º, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsis Litteris*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Diante desse entendimento, fica mais clara a gravidade das irregularidades classificadas pela equipe técnica como GB 09 e GB 13, a teor do código de classificação de irregularidades deste Tribunal, visto que não foi observado o princípio da legalidade.

Nesse ponto, é interessante dizer que a obrigatoriedade de se verificar o cumprimento do procedimento formal nem sempre é a conduta mais prática ou cômoda ao gestor,



mas é de suma importância para o cumprimento da leis (em especial, da Lei 8.666/93 neste caso) que são a base do Estado Democrático de Direito, bem como, para o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da legalidade.

Mais do que isso, levando em conta que o principal dever do Presidente da Comissão de Licitação é zelar pela legalidade, inclusive do procedimento (forma), não deve ser albergada a justificativa do Sr. Leandro, uma vez que ele deixou de cumprir com o seu dever essencial.

Logo, ante à ausência de justificativa adequada para os apontamentos supra, não há como afastá-los, sendo imperiosa a **determinação** à atual Comissão de Licitação para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a **aplicação de multa** ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (em decorrência das irregularidades – Item 6.3.3. – **GB 09 e GB 13**), em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

Da mesma forma, após ser citado, o Sr. José Carlos Junqueira Araújo apresentou defesa, argumentando, em resumo, que os apontamentos constatados pela auditoria do TCE/MT não devem prosperar, pois referem-se a vícios formais no processo licitatório, os quais não teriam causado prejuízos à administração pública. Além disso, refuta o descumprimento do art. 38 da lei 8.666/93, aduzindo que pelo fato do Procurador Geral do Município ter assinado o edital, não há que se falar ausência de parecer jurídico prévio.

Conforme já delineado quando da análise da defesa do Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, no âmbito da administração pública, só é dado ao gestor fazer aquilo que a lei permite ou determina, inclusive quanto à forma dos atos a serem realizados.

Nesse sentido, qualquer ato do gestor público que ocorra fora do que está previsto material e formalmente pela lei já deve ser considerado ilegal e lesivo aos princípios da administração pública do art. 37 da Constituição Federal. Mais do que isso, pode ser considerado ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92.

Especificamente quanto à necessidade do prévio parecer jurídico, vejamos



o art. 38 da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Conforme é possível verificar, o processo administrativo obrigatoriamente deve conter parecer jurídico sobre a licitação, requisito que não foi cumprido no caso ora em análise. Desta feita, o simples fato Procurador Geral do Município ter assinado o edital não sana a irregularidade debatida, até mesmo porque somente o parecer conterá as razões e fundamentações técnicas sobre o processo licitatório.

Diante de tais circunstâncias, é necessária a **determinação** ao atual Prefeito para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a **aplicação de multa** (em decorrência das irregularidades – Item 6.3.3. – **GB 09 e GB 13**) ao sr. José Carlos Junqueira Araújo, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

Por fim, passemos à análise do item 6.3.5. cujos fatos a SECEX classificou como irregularidade JB 03.

No relatório preliminar, a SECEX relatou que consta no Sistema GEOBRAS-TCE/MT o pagamento de uma medição (relativa ao Contrato 1649/2012), compreendida do período de 21/08/2012 a 28/09/2012. Porém, informou também que “*por ocasião da inspeção in loco, realizada no período de 08 a 12/04/2013, no Executivo Municipal, foi informado pelo setor responsável pelos contratos, que não havia ordem de paralisação da obra e que o contrato havia sido rescindido, porém, o contrato, até aquela data, ainda não havia sido assinado pelas partes*”. Ato contínuo, foi entregue à Equipe de Auditoria a cópia do MEMO nº 265/2012/SINFRA-ROO por meio do qual o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto solicitava a rescisão do contrato nº 1649/2012, sob o argumento de que o projeto não atendia de maneira eficaz a instalação da unidade do SAMU. A mencionada rescisão não foi assinada pela empresa



contratada.

Ademais, a SECEX contatou irregularidades relativas ao pagamento da única medição realizada. Especificamente, apesar de ter sido pago o valor total de 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), durante a vistoria *in loco*, realizada no dia 11/04/2012, a equipe técnica deste TCE verificou que o canteiro de obras estava completamente abandonado, tomado pelo mato e com a serviços não executados. Como se não bastasse, apesar de paga, não consta no Sistema GEOOBRAS-TCE a placa referente à obra.

Após ser regularmente citado, o Sr. Frederico Fortaleza Silva, engenheiro fiscal, em síntese, defendeu que a placa foi devidamente instalada pela empresa contratada, enviando foto da placa em questão, a qual, segundo ele, estaria acostada ao Sistema GEOOBRAS-TCE.

A placa é uma exigência legal e visa dar transparência e publicidade à gestão pública, informando o valor a ser aplicado na obra, a origem dos recursos, o prazo de execução, a empresa contratada e o engenheiro responsável pela execução da obra. Sendo assim, a placa deve estar afixada durante todo o tempo de execução, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que quando da visita *in loco* a debatida placa não foi encontrada.

Conforme bem destacou a SECEX, em que pese Sr. Frederico Fortaleza Silva ter trazido aos autos foto da suposta placa, essa foto não se encontrava inserida no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT. Ademais, a foto da placa encaminhada pelo engenheiro fiscal (placa publicitária) não contém todas as informações acima enumeradas e, como se não bastasse, noticia que o valor do investimento foi de R\$ 246.791,79, (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e nove centavos), o que não é verdadeiro, tendo em vista que o serviço foi contratado por R\$ 169.030,25 (cento e sessenta e nove mil, trinta reais e vinte e cinco centavos). Destarte, permanece a irregularidade.

Mais do que o já referido, tanto pelo relatório da visita *in loco* quanto pelas fotos arroladas pelo próprio Sr. Frederico Fortaleza Silva, é possível verificar que não houve efetiva execução do serviço que justificasse o pagamento do valor de 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos).



Nessa esteira, bem ressaltou a SECEX que *“De acordo com o parágrafo sétimo da Cláusula nona do Contrato nº 1649/2012, ‘os pagamentos serão efetuados por etapas de serviços executados, de acordo com o cronograma físico-financeiro e planilha orçamentária apresentada neste processo licitatório e aprovada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não se admitindo-se em nenhuma hipótese o pagamento de materiais entregue na obra.”*

Assim, os materiais (como os demonstrados nas fotos juntada pelo engenheiro fiscal) não devem ser pagos. No que toca aos serviços, depreende-se dos autos que somente foram iniciadas (não concluídas, portanto) as escavações das valas das sapatas (as quais já estão todas comprometidas), fato que não justifica o pagamento de R\$7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos).

Em verdade, as fotos trazidas pelo Sr. Frederico Fortaleza Silva não estão aptas a justificar sequer o pagamento do item 1.1. da medição ora analisada, uma vez que não é possível dizer quando e por quem foram iniciadas as escavações das valas das sapatas, pois o canteiro de obras encontra-se *“tomado pelo mato”*, indicando o transcurso de grande período de tempo.

Frente a tais circunstâncias, é necessária a **aplicação de multa** (em decorrência da irregularidade – Item 6.3.5. – JB 03) ao Sr. Frederico Fortaleza Silva, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

Contrato nº 187/2012 – Convite nº 04/2012

No que toca ao presente contrato, no Relatório Preliminar a SECEX identificou a existência das irregularidades GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03, atribuindo-as às pessoas de Alair de Almeida – fiscal da obra, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário Municipal de Infraestrutura – e José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal.

Inicialmente, conforme já referido acima, é imperioso consignar que apesar de regularmente citado, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto ficou-se inerte, razão pela qual foi considerado REVEL no Julgamento Singular 209856_2012_05. Sendo assim, quanto ao referido secretário municipal, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos



realizados no Relatório Técnico Preliminar (Itens 6.4.2. a 6.4.5. – Irregularidades GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03), com a **consequente aplicação de multa**, nos moldes do art. 289, inciso II c/c art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007, bem como com a sua **consequente condenação à restituição** do montante de R\$ 11.201,95 (onze mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) ao cofres municipais (relativa ao Item 6.4.5), solidariamente aos Srs. Alair de Almeida e José Carlos Junqueira de Araújo.

Ademais, **determina-se** ao atual Secretário Municipal de Infraestrutura que observe os ditames da lei 8.666/93, a fim de que sejam evitadas impropriedades semelhantes nos exercícios futuros.

No que tange ao Sr. Alair de Almeida, depois de citado, apresentou sua manifestação defensiva, a qual encontra-se juntada aos autos.

Os fatos que deram ao ensejo aos enquadramentos acima citados (GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03) ocorreram durante a realização do processo licitatório do Convênio 04/2010 (Contrato nº 187/2010), relativo à reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega, no Município de Rondonópolis-MT, e podem ser, assim, sintetizados: Deficiência de informações no projeto básico e na planilha orçamentária da obra a ser realizada (Item 6.4.2); Irregularidades nas medições, superfaturamentos e termo de recebimento da obra (Item 6.4.5.).

Passemos à análise específica do Item 6.4.2.

Segundo consta no relatório preliminar, o memorial descritivo dos serviços contantes da licitação objeto do Convite nº 004/2012 não atendeu as exigências do art. 6º e 7º da Lei de 8666/93, uma vez que foi apresentado em apenas uma lauda, não sendo capaz de delimitar e especificar o serviço a ser realizado. Nesse sentido, a SECEX assevera que o memorial foi omissivo em:

“a) à área de cobertura do telhado onde seria realizada a reforma com telha romana ou colonial. Aqui o engenheiro da Administração deixou, a critério da contratada, a definição da qualidade da telha, sabendo-se que no preço do mercado a telha Colonial é mais cara do que a Romana;

b) à área de cobertura do pátio onde seria executada a cobertura com telha metálica;

c) a não definição da área em que seria realizada a reforma do forro de PVC e



madeira;

d) a não definição da área em que seriam executado o piso de granilite;

e) a não definição de quantas portas seriam trocadas;

f) a não definição de quantos m² de tela de proteção seriam substituídas ou reparadas; e,

g) a não definição da metragem em que seria executada a pintura e quais materiais seriam utilizados.”

Em sua defesa, o Sr. Alair de Almeida reconhece que o memorial foi “sucinto”, mas também aduz que foi solicitado que as empresas concorrentes visitassem a Escola Gisele de Nóbrega, a fim de que pudessem ser sanadas todas as dúvidas quanto à execução dos serviços a serem prestados.

Neste ponto, é importante que vejamos qual o conceito de Projeto Básico previsto pelo art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Conforme se depreende, o projeto básico deve ser minuciosamente



elaborado, de modo que possam ser fielmente definidas a quantidade e a qualidade dos materiais, bem como que possam ser contabilizados os custos da obra, o seu prazo de duração e os serviços a serem executados. Mais do que isso, a necessidade da descrição minuciosa do projeto ocorre até para que as empresas a serem contratadas possam elaborar suas propostas para o processo licitatório.

Nesse sentido, o art. 7º da mesma Lei 8.666/93 impõe a existência do projeto básico – regularmente aprovado pela autoridade competente – como *conditio sine qua non* ao próprio processo licitatório.

“Art.7ºAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I-projeto básico;

II-projeto executivo;

III-execução das obras e serviços.

§1º.....

§2ºAs obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I- houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II- existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

Pode-se citar, ainda, a lição de Marçal Justen Filho²,

“o projeto deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV da CF), etc. (...) O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação. Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome “projeto básico” para que ele adquira essa condição perante a Lei” (grifo nosso)

Assim, está mais que evidente que o projeto básico (e, portanto, o memorial descritivo) trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Contudo, no caso em análise, a lei de licitações restou violada, tendo em

2 In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ed. Dialética, São Paulo, 2012.



vista que o memorial descritivo pífio não foi capaz de delimitar com especificidade o serviço a ser executado, bem como não identificou a quantidade e a qualidade do material a ser utilizado na reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega.

Da mesma forma, o orçamento da obra também se mostrou demasiadamente genérico, pois não se referiu ao local de execução do serviço nem à quantidade e à qualidade dos materiais a serem utilizados, fato que prejudicou as empresas participantes da licitação quando da elaboração de suas propostas.

Mais do que isso, quando o Sr. Alair de Almeida solicitou que as empresas concorrentes da Carta Convite nº 004/2012 fossem fazer visita “in loco”, houve a frustração dos princípios norteadores da administração pública (sobretudo, da legalidade e da moralidade).

Nesse contexto, diante das irregularidades constatadas no item 6.4.2. (GB09, GB13), é imperiosa a **aplicação de multa** ao Sr. ALAIR DE ALMEIDA, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, devendo ser **determinado** à atual gestão para que se atente aos preceitos constantes na Lei 8666/93.

Façamos, doravante, a análise do Item 6.4.5.

Conforme está contido no Relatório Preliminar, durante a visita *in loco*, a equipe do TCE constatou diversas irregularidades, dentre as quais, cita-se, em síntese, o pagamento indevido à empresa KVS Construções LTDA, no valor de R\$ 85.033,09, por serviços não executados ou executados fora das normas técnicas.

Anota-as que, não obstante tais irregularidades, o Sr. Alair de Almeida, fiscal, já tinha emitido os termos de recebimento provisório e definitivo da obra.

Em sua manifestação defensiva, o Sr. Alair de Almeida posicionou-se apenas em relação a alguns itens que constam no Termo de Inspeção, notadamente, quanto: à reforma do forro; à cobertura metálica (pátio inteiro); ao esgoto principal – incluindo caixa de passagem; ao enchimento do pátio de circulação (acessibilidade); à pintura; aos itens medidos acima de 100% dos valores previstos na planilha orçamentária.



Na mesma oportunidade de defesa, o gestor juntou, ainda, duas planilhas de medições para tentar justificar os apontamentos encontrados. No entanto, quanto a tais planilhas, merece guarida o entendimento da SECEX no sentido de desconsiderá-las para fins de análise da defesa, tendo em vista que não estão assinadas e que não constam do sistema GEOBRAS do TCE-MT. Ademais, essas planilhas não foram substituídas nos processos de pagamentos que se encontram no setor de contabilidade do executivo municipal.

Em verdade, em sua defesa, o Sr. Alair de Almeida simplesmente negou as irregularidades apontadas pela SECEX, não trazendo aos autos documentos aptos à sustentação de seus argumentos. Nesse caminho, não obstante ter juntado algumas fotos, elas não se referem às irregularidades contatadas pela SECEX, como, por exemplo, a relativa ao forro.

Sendo assim, quanto ao Sr. Alair de Almeida, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos realizados pela SECEX no item 6.4.5. (Irregularidades HB 06 e JB 03), com a consequente **aplicação de multa**, nos moldes do art. 289, inciso II c/c art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007.

Que seja **determinado** à atual gestão que cumpra os preceitos constantes na Lei 8666/93.

No que se refere ao Convite nº 04/2012, por fim, cumpre analisar as irregularidades (GB09, GB13, HB06 e JB 03) imputadas aos ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Instado a se manifestar, no que tange ao Item 6.4.2., o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou defesa nos mesmos termos (*ipsis litteris*) da apresentada pelo Sr. Alair de Almeida.

Nesse passo, a SECEX manteve como irregularidade o apontamento 6.4.2., atribuindo responsabilidade, também, ao ex-prefeito, segundo o entendimento já esposado quando da análise da defesa do Sr. Alair de Almeida.

Posteriormente, em alegações finais, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo



defendeu a regularidade do projeto básico e da planilha orçamentária, ressaltando que as especificações mais detalhadas da obra não são encontradas no memorial descritivo, mas sim na planta baixa e no próprio orçamento.

Em que pese as o empenho do ex-gestor em defender seu entendimento, suas alegações não merecem guarida, pois conforme já foi exaustivamente demonstrado, no caso em análise, a lei de licitações restou violada (especialmente seus art. 6º e 7º), tendo em vista que o memorial descritivo “sucinto” não foi capaz de delimitar de forma minuciosa o serviço a ser executado, bem como não identificou a quantidade e a qualidade do material a ser utilizado na reforma da Escola Municipal Giseli da Nóbrega. Da mesma forma, o orçamento da obra também se mostrou demasiadamente genérico.

Destarte, diante das irregularidades constatadas no item 6.4.2. (GB09, GB13), é imperiosa a **aplicação de multa** ao JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Quanto ao item 6.4.5., em sua defesa o ex-Prefeito Municipal argui que o pagamento da primeira medição foi realizado em sua gestão, com base no Memorando do Secretário da pasta solicitando pagamento e na análise técnica do engenheiro da obra, bem como do responsável pela Unidade de Controle Interno. Por tais motivos, aduz que não tinha como saber que a obra não tinha sido executada com qualidade. Ademais, na mesma oportunidade asseverou que quando da emissão do termo de recebimento definitivo não era mais Prefeito Municipal.

Em suas alegações finais, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo se limita a negar qualquer dano ao erário.

Como bem ponderou a SECEX em seu relatório de análise de defesa, os argumentos trazidos pelo ex-prefeito não são aptos a modificar a sua condição de responsável, uma vez que:

”Sendo o Gestor Municipal o responsável pelas indicações de seus subordinados, pressupõe ao referido gestor a culpa “in elegendo”, ou seja, a culpa que advém da má escolha daquele a quem confiou a prática de



determinados atos ou ação.

Ainda, nesta mesma seara, recai sobre o Gestor a responsabilidade pela culpa “in vigilando”, ou seja, aquela culpa que decorre da falta de atenção com os procedimentos que deveriam ser adotados pelos seus subordinados.

Sendo assim, quanto ao referido ex- Prefeito Municipal, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção dos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar (Itens 6.4.2. a 6.4.5. – Irregularidades GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03), com a **consequente aplicação de multa**, nos moldes do art. 289, inciso II c/c art. 75, incisos III da Lei Complementar nº 269/2007.

Além disso, por derradeiro, opina-se, ainda, pela sua consequente **condenação à restituição** do montante de R\$ 11.201,95 (onze mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos) solidariamente entre os Srs. Alair de Almeida, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e José Carlos Junqueira de Araújo ao cofres municipais, relativo ao total de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades contidas nos Itens 6.4.2. e 6.4.5., nos termos do Relatório Técnico de Defesa da SECEX.

Contrato nº 2239/2012 – Tomada de Preços nº 16/12

O presente contrato teve por finalidade a reforma e ampliação do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS, no Bairro Jardim Iguaçu, figurando como contratada a empresa João da Luz Proença Filho – ME. O contrato foi firmado no valor de R\$ 170.214,17, em 28 de setembro de 2012, sendo que a ordem de início de serviços foi emitida em 30/10/2012. A planilha de orçamento foi assinada pelo Engenheiro Alessandro Borsato Moyses. Já o Memorial Descritivo é de autoria da Arquiteta Edilaini Santos Sartori – CAU 99476-6.

A iniciativa foi tomada pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, através do Memo nº 146/2012, datado de 14/06/2012, tomando ciência do presente procedimento o Prefeito Municipal, Sr. Ananias Martins, em 26/06/2012.

A Equipe Técnica apontou várias impropriedades ocorridas na presente Tomada de Preço nº 16/2012, vez que os gestores responsáveis não se atentaram aos ditames da Lei de Licitação e Contratos.



Observa-se que houveram falhas no projeto básico e na planilha orçamentária, uma vez que as pranchas e memorial descritivo são insuficientes para realização de um processo licitatório de obras e serviços de engenharia, ocorrendo, assim, a falta de detalhamento dos itens dos serviços a serem executados, fatos este que infringem o art. 7º, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Tem-se que o projeto básico é um dos itens necessários e de extrema importância nos procedimentos de licitação, visto que é considerado um ato preparatório procedimental, bem como relevante fator em execução de obras e serviços. Vejamos o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Faça constar do processo licitatório, e disponibilize às licitantes:

- composições de custos unitários do projeto básico, podendo ser em forma de anexos aquelas que, por simplificação, forem levadas à planilha orçamentária de maneira resumida;***
- todos os estudos e projetos básicos que possibilitem uma adequada avaliação dos serviços necessários à execução do empreendimento, bem assim suas especificações e memoriais descritivos, de forma a garantir o princípio da Isonomia nas licitações. Acórdão 1477/2007 Plenário” (grifamos)***

Aponta, ainda, a Equipe Técnica, que houve exigências restritivas no edital quanto à visita técnica a ser realizada por engenheiro, bem como divergência entre cláusula do contrato e cláusula do edital.

A defesa proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, deve ser refutada.

Não se pode olvidar que a Licitação é o procedimento administrativo formal através do qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Para atingir os objetivos desse procedimento, é certo que a observância do princípio constitucional da isonomia deve ser inquestionável, pois só assim será possível selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, na medida em que assegurando-se oportunidade igual a todos os interessados, possibilitará o comparecimento ao certame do maior



número possível de concorrentes.

E é justamente com esse intuito que a lei de licitações insculpiu a vedação contida no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, in verbis:

"(...) I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Nesse diapasão, há jurisprudência pacífica do TCU condenando tal prática, a seguir demonstrado:

" (...) não existe fundamento legal para se exigir, com vistas à habilitação do licitante, que a visita técnica seja realizada por um engenheiro responsável técnico da licitante (...)".(Decisão monocrática no TC-004.287/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, em 17.03.2010)

Verifica-se portanto, que o certame realizado teve seu caráter competitivo diminuído, sendo que cabe a administração, através de seus gestores, buscar a amplitude de concorrentes e a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não visualizamos na presente análise.

No que tange a este apontamento 6.5.2 (GB09), verifica-se que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, não fazia mais parte do quadros de gestão como agente político na época do presente procedimento licitatório, sendo assim, afasta-se a presente irregularidade ora apontada a ele.

Nesta senda, merece reprimenda o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, devido às irregularidades GB09 (item 6.5.2), GB13 e GB03 (item 6.5.3) e o Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, pelas impropriedades GB13 e Gb03(item 6.5.3), diante da indubitável afronta à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual se fazem necessárias aplicações de multas, consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.



Passando a análise contratual da Tomada de Preço nº 16/12, verifica-se que a gestão municipal de Rondonópolis, sob a égide do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, deixou de cumprir os preceitos constitucionais quanto aos objetos do contrato nº 2239/2012, uma vez que não houve formalização contratual (falta de garantia contratual prevista em 5%) e os serviços não foram executados, incorrendo os responsáveis na falta de observação dos termos consignados contratualmente e, ainda, quanto às exigências trazidas pela Lei de Licitação para execução dos contratos na Administração.

Quanto ao assunto, vale destacar os entendimentos exarado pelo Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

"Formalize adequadamente os contratos administrativos, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, incluindo as cláusulas exigidas pelo art. 55, especialmente em seus incisos I, II e IV, que tratam, respectivamente, da definição do objeto, do regime de execução, do fornecimento e prazos de início de etapas de execução, conclusão e entrega do objeto." (Acórdão 1988/2005 Primeira Câmara)

Observa-se que o regime de execução da obra não fora cumprido, porém foi realizado pela Sra. Noeme Ferreira Matos (Fiscal da obra) planilha de medição de serviços que não foram executados, devendo, assim, ser refutado o que foi defendido pela responsável, visto que nem a placa da obra fora instalada.

É sabido que cabe à administração municipal cumprir fielmente as normas legais que preceitua a execução dos contratos administrativos, no sentido de melhor planejar a execução e a sua finalização, o que verifica-se que não foi feito, visto que até nas auditorias realizadas em 07/03/2013 e 09/05/2013 pela Equipe Técnica desta Corte, a obra encontrava-se inacabada e/ou com falhas na execução.

Nesse sentido, o que se tem como grave é a inércia dos responsáveis Sr. Ananias Martins de Souza Filho (ex-prefeito municipal), Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (ex-Secretário Municipal de Infraestrutura) e a Sra. Noeme Ferreira Matos (Fiscal da obra), diante da falta de zelo na formalização contratual e execução contratual, devendo os responsáveis ser penalizados nos moldes previstos no art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT, além de ser imposta determinação para que sejam observados a execução das obras



conforme os termos contratuais, bem como que sejam fiscalizados os contratos com respeito aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

No que concerne às despesas contratuais, verifica-se a realização de despesa sem a regular liquidação dos serviços a serem prestados, bem como execução de despesas sem prévio empenho.

Primeiramente, cumpre observar que a classificação correta para a execução de despesas sem prévio empenho, conforme Manual de classificação de Irregularidades desta Corte, é a sigla JB09 e não JB08, diante do erro apenas material, pois além da sigla a equipe descreveu o teor da impropriedade, este *Parquet* reclassifica a irregularidade como ela é devida - JB09.

Foi observado pela Equipe Técnica que as medições para liquidação de despesas não condizem com a realidade verificada nas obras de serviços contratadas pelo município, visto que na época da fiscalização *in loco* da auditoria nem a placa com os dados da obra foram colocadas no local, com serviço no valor de R\$ 2.494,20, conforme facilmente demonstra as fotos acostadas na página 55/56 do relatório preliminar, ainda mais realizado construção de barracão para depósito de materiais, com serviço no valor de R\$ 1.382,90.

Ambos os defendentes tentam afastar as impropriedade que as liquidações foram feitas de acordo com o executado, aludindo em termos gerais, que após as obras foram descontadas nas demais liquidações, entretanto nenhum deles encaminhou documentos ou fotos que comprovam o alegado.

Sendo assim, evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa, o que caracteriza falha grave, sendo a liquidação importante fase na qual verifica-se o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente, fatos estes no presente caso não cumpridos.

Nesse contexto, necessária a consignação de determinação legal para que os responsáveis solidários restituam, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura de



Rondonópolis o montante correspondente às despesas irregulares, no importe de R\$ 3.877,10 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), no que se refere às 1ª e 2ª medições do Contrato nº 2239/2012, liquidadas e não executadas ou que terão que ser integralmente refeitas face a péssima qualidade dos parques serviços desempenhados.

No que tange aos Empenhos nº 484 e 485/2012, verifica-se que os dois empenhos foram “*posteriori*” à execução da despesa, de forma retroativa, bem como foram ambos emitidos no dia 05/11/2012, entretanto os itens pagos referem-se às medições do período de 30/10/2012 a 13/12/2012.

As defesas apresentadas pela Sra. Alessandra da Silva Rodrigues, Contadora, e Sra. Eulália Oliveira, que assinou o documento de pagamento (Ordem Bancária) como Ordenadora de Despesa, não devem prosperar, uma vez que o empenho é emanado com o propósito de controlar a execução do orçamento, fato este não observado pelas responsáveis.

A Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 58 e 60, as regras pertinentes à realização das despesas pela Administração Pública, senão vejamos:

“Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento (...).”

É, pois, um instrumento de programação que possibilita ao gestor exercer controle sobre gastos. Vale lembrar, a teor do que preleciona Sergio Jund³, “*O empenho é prévio, devendo preceder a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário (...). Ademais, é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (...).*” (grifamos).

³ Administração, orçamento e contabilidade pública. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 208.



Portanto, a falta de emissão de empenho prévio, embora no caso em tela não signifique dano ao erário, trata-se de ilegalidade que atenta contra a programação e controle da entidade, ensejando a aplicação de multa aos responsáveis por grave infração ao art. 60 da Lei nº 4.320/64, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Contrato nº 1796/2012 – Tomada de Preços nº 05/2012

O presente contrato teve por finalidade a reforma do Centro de Referência e Especialidade em Assistência Social – CREAS, figurando como contratada a empresa ABDL CONSTRUÇÕES LTDA. O contrato foi firmado no valor de R\$ 75.716,77 (setenta e cinco mil setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), em 26 de junho de 2012.

A Equipe Técnica designada por este Tribunal vislumbrou a ocorrência das irregularidades classificadas pelas siglas GB11, GB13 e GB03, uma vez que a obra foi executada com projeto básico deficiente, ausência de parecer jurídico prévio e cláusulas restritivas e divergentes no Edital de Licitação e no contrato.

No que pertine às falhas no projeto básico, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, em síntese, alude que se houvesse falhas no projeto as empresas participantes teriam reclamado, porém, tais argumentos devem ser refutados.

Verifica-se que não foram observados pelos responsáveis requisitos norteadores para a construção de um projeto básico com todos os itens necessários para a boa condução de um procedimento licitatório, uma vez que o projeto é peça fundamental e de relevante fator em execução de obras e serviços. Denota-se, assim, a latente violação aos art. 6º, IX, 7º e 12 da Lei nº 8.666/93.

Houve ainda vários outros apontamentos que geraram falhas na Tomada de Preço nº 05/2012, dentre eles a ausência de parecer prévio da assessoria jurídica e ainda exigência de visita técnica, dentre outras irregularidades no edital.

O Presidente da Comissão de Licitação, tenta refutar todos os



apontamentos proferidos pela equipe técnica, dizendo, em suma, que trata-se de vícios formais, os quais não são capazes de gerar prejuízos para a Administração Pública.

Cumpra-se dizer que os argumentos trazidos em defesa devem ser refutados, visto que os princípios administrativos são postulados fundamentais que devem inspirar todo o modo de agir na Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles, fato este não vislumbrado no presente caso.

Entretanto, depreende-se a constante desídia dos responsáveis para os ditames atinentes ao procedimento licitatório, visto que em relação às contratações públicas, a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade.

Nesta senda, as irregularidades em apreço indubitavelmente configuram graves afrontas à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual se fazem necessárias aplicações de multas, consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, além de imprescindível a consignação de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para que se atente às formalizações prescritas pela Lei de Licitação para a realização de gastos públicos, mesmo que por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Ao analisar toda a evolução do Contrato nº 1796/2012, a Equipe Técnica designada por este E. Tribunal de Contas vislumbrou, ainda, transgressões ao que emana do art. 76 da Lei nº 8.666/1993; além da não execução de alguns itens da planilha orçamentária, no total de R\$ 11.150,55 (Onze mil cento e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos).

Em seus argumentos de defesa, o Sr. Frederico Fortaleza Filho, Engenheiro Fiscal, diz que não cometeu irregularidades, mas que atendeu ordem superior do ex-Secretario Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Uramoto, para que fizesse a inspeção e recebimento da obra, observando que não havia necessidade de substituição de alguns itens da reforma.

Em verdade, não é possível ignorar conduta irregular e grave exercida pelos responsáveis em desacordo com as especificações contratuais; bem como a inefetividade



dos atos de fiscalização a cargo do Sr. Frederico Fortaleza Filho, caracterizadora de sua culpa *in vigilando*, já que, nos termos do art. 76 da Lei de Licitações, a Administração Pública deveria rejeitar a obra entregue em desacordo com as regras contratuais.

Como supedâneo às responsabilizações administrativas apontadas nos presentes autos pela Equipe Técnica, colacionamos didáticos enunciados doutrinários, jurisprudencial e legal. Vejamos:

“O fiscal de contratos tem a incumbência de se certificar que as condições estabelecidas em edital e na proposta vencedora estejam sendo cumpridas durante a execução do contrato, para que os objetivos da licitação sejam materialmente concretizados”. (COSTA, Antônio França da. Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24855/aspectos-gerais-sobre-o-fiscal-de-contratos-publicos>>. Acesso em: 09/12/2013). (destacamos).

“A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos”. (TCU. Acórdão nº 1.632/2009 - Plenário) (grifamos).

“Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”. (Lei Federal nº 8.666/1993) (sem destaques no texto original).

Desta feita, não agregando informações substanciais ou provas de fatos capazes de elidir por completo o desrespeito ao contrato e a omissão administrativa quanto ao acompanhamento, avaliação e fiscalização da entrega obra nos moldes elencados no Contrato nº 1796/2012, não merecem prosperar as ilações do Sr. Frederico Fortaleza Filho.

Sendo assim, imprescindível a cominação de multas ao Sr. Frederico Fortaleza Filho, Engenheiro Fiscal da Obra, e o Sr. Ronaldo Sendy Uramoto, em virtude de falhas contratuais, como forma pedagógica de repressão, conforme previsão do art. 75, inciso III, da Lei



Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Contrato nº 057/2012 – Carta Convite nº 02/2012
Contrato nº 058/2012 – Carta Convite nº 02/2012

Os Contratos em questão têm como objeto a “Execução da Obra de Pintura nas Escolas Municipais: Melchiades F. Miranda, Escola Municipal Tancredo Neves, Escola Municipal Parque São Jorge, Escola Municipal Firmício Alves Barreto e Escola Municipal Rural Carimã, sendo firmados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com as empresas KVS Construções Ltda e Mattiuzo Bispo & Bispo Ltda. O valor do Contrato nº 057/2012 é de R\$39.704,61 (trinta e nove mil setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e o Contrato 58/2012 é de R\$ 88.085,00 (oitenta e oito mil e oitenta e cinco reais).

Em análise dos Contratos alhures, depreende-se que os responsáveis não aplicaram as exigências dos arts. 6º e 7º da lei de licitações para a execução dos Contratos nº 57/2012 e nº 58/2012, bem como o cumprimento da OT nº 001 do IBRAOP, uma vez que os contratos administrativos que trata de execução de obra ou prestação de serviços devem conter o projeto básico.

Na oportunidade de defesa, apenas o ex-prefeito Sr. José Carlos Junqueira de Araújo se manifestou, alegando que durante sua administração procurou corrigir as falhas apontadas pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas, contudo, com referência ao projeto básico das obras especificamente apontadas, os técnicos não chegaram a um senso comum para atenderem com eficiência tais exigências.

Nesse prisma, esclarece o responsável que as exigência do GEO-OBRAS foram mais intensificada em sua administração, mas por consequência de costume, os servidores não atentaram às exigências.

Em que pesem os argumentos de defesa dos responsáveis, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar a irregularidade constante no item 6.7.2, uma vez que os documentos trazidos à baila comprovam a ausência do projeto básico adequado e em razão disso não há as definições e as dimensões dos serviços a serem executados. Não é possível olvidar



que em qualquer procedimento licitatório é necessária a elaboração de um projeto contendo dados técnicos que orientem a sua execução, se prestando à promoção do princípio constitucional expresso da transparência na gestão pública, além de facilitar a fiscalização financeira, contábil, judicial e social do objeto contratado.

Observa-se que as quantidades previstas no projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, acarretando a necessidade de aditar valores nos dois contratos, sendo que na contratação inicial o valor era de R\$ 127.789,61 (cento e vinte e sete mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos), com aditivos no valor de R\$ 29.544,14 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), elevando para R\$ 157.333,75 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), superando, assim, o limite previsto na modalidade Convite.

Diante da irregularidade constante neste item supra mencionado, este *Parquet* de Contas responsabiliza pela irregularidade da Sigla GB11 o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo(ex-prefeito) e o Sr. Ronaldo Sedy Uramoto(ex-Secretário Municipal de Infraestrutura), aplicando multa com fulcro do art. 75, inciso III da LC 269/2007 e art. 289, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Quanto às irregularidades atinentes ao item 6.7.4, consta a alteração dos valores contratuais, bem como a inexistência do acompanhamento efetivo de fiscalização da execução contratual por representante da Administração Pública.

Em análise do contrato nº 57/2012, a Secex constatou que o prazo informado para execução dos serviços foi aditado por mais 30 dias, no qual ocorreu assinatura do termo aditivo do contrato que acrescentou o valor de R\$ 7.478,08 (sete mil quatrocentos e setenta e oito reais e oito centavos), com a justificativa de que o valor firmado anteriormente não será suficiente para realização de toda obra.

Desta forma, o Contrato nº 58/2012 foi aditado pelo mesmo período de 30 dias, bem como o valor do contrato foi acrescentado em R\$ 22.066,06 (vinte e dois mil e sessenta e seis reais e seis centavos), sendo que a justificativa de acréscimo deste valor assinado pela arquiteta e fiscal da obra Sra. Renata Castilho Moreno, foi apenas na forma de uma comunicação



informando que as quantidades do projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, inclusive de porta, janelas e corrimões.

De forma alguma tal fato poderia ocorrer, pois nos autos consta que os orçamentos e os serviços a serem contratados por meio do convite nº 02/2012, limitavam-se apenas à pintura de paredes, contudo ocorreu a alteração do objeto do contrato nº 58/2012, pelo termo aditivo que inseriu outros itens, contrariando, assim, a lei de licitação.

Observa-se, ainda, que a Equipe Técnica não constatou as medições feitas nos contratos e que, após contato, obteve a informação de que a fiscal não se encontrava à disposição da Prefeitura até a referida data, não sendo, portanto, apresentadas as planilhas dessas obras.

Há de se ressaltar que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. **A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado**”.* (grifo nosso) (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.534).

Ante a todo o exposto, as irregularidades apontadas referem-se às siglas HB 07 e HB04, que indubitavelmente configuram grave afronta à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual se faz necessárias a aplicação de multas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e à Sra. Renata Castilho Moreno, consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.



Consoante irregularidade da Sigla GB05, constante no item 6.7.5 do Relatório Técnico, nota-se que ocorreu o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório. Conforme se infere, com a autorização dos termos aditivos de acréscimo de valores, foi ultrapassado o limite estipulado para contratação de serviços de engenharia na modalidade Convite, o que caracteriza o fracionamento da licitação.

O gestor em sua justificativa informa que não houve dolo e nem má-fé, pois afirma que se caso ocorreu o erro de cálculo feito por sua equipe técnica, estes não tiveram a intenção de fracionar a modalidade licitatória, uma vez que apenas ocorreu o aditivo para conclusão da obra.

Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios, a Lei nº 8.666/93 definiu no seu artigo 23, inciso I, “a”, tendo em vista o valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia na modalidade convite, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Conforme se verifica nos autos, o valor inicial orçado foi de R\$ 137.796,34 (cento e trinta e sete mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), estando próximo ao limite determinado em lei. Com o termo aditivo, o valor total dos dois contratos foi para R\$ 157.334,30 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), ultrapassando, assim, o limite da modalidade Convite.

Em relação ao fracionamento e da escolha da modalidade o ilustre Professor Marçal Justen Filho, afirma “que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade de licitação”⁴.

Registra-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União direciona no mesmo sentido de reconhecer o fracionamento de despesas desde que não altere a modalidade licitatória. Vejamos:

4 Justen Filho, Marçal Comentários à lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012.



Jurisprudência do TCU

“Tendo em vista os parâmetros de ordem técnica e econômica, entendo que o parcelamento previsto no §1º do art. 23 da lei nº 8.666/93 há de ser feito nos limites do estabelecido nos comandos dos §§2º e 5º do mesmo artigo, para que se cumpra o seu propósito de ampliação da competitividade do certame. Ou então, resta frustrada a finalidade do parcelamento do objeto da contratação quando acompanhado de modificação para uma modalidade de licitação de participação mais restrita, conforme ocorrido no presente caso.” (Acórdão nº 832/2008, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Verifica-se, por derradeiro, que as irregularidades demonstram a total displicência dos responsáveis para as regras de licitação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do erário como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e economicidade e legalidade.

Não se pode olvidar, que no caso em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de controle pelos gestores e pelo presidente da comissão de licitações atuante, ficando evidente o desrespeito às diretrizes que guiam os procedimentos licitatórios.

Neste contexto, considerando que os responsáveis não comprovaram a inexistência da irregularidade (GB05), coaduna este *Parquet* de Contas com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo(ex-Prefeito Municipal), ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto(ex-Secretário Municipal de Infraestrutura), e ao Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (Presidente da Comissão de Licitação), consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

Contrato nº 2042/2012 – Tomada de Preços nº 15/2012

O Contrato em questão tem como objeto a “Construção da Área Comercial com 8 (oito) box na BR 364, no distrito de Boa Vista, em Rondonópolis”, firmado com a empresa J.G. Leite & Ltda-ME, sendo decorrência do procedimento de Tomada de Preços nº 15/2012. O valor da avença foi de R\$ 173.718,20 (cento e setenta e três mil setecentos e dezoito reais e vinte centavos).

No que concerne às irregularidades constantes no item 6.8.2, verifica-se a ausência do memorial de cálculo no Projeto Básico para as obras de construção, em



contrariedade ao que prevê a Lei nº 8.666/93.

Observa-se que no relatório técnico preliminar, consta no orçamento da administração os quantitativos de fundação e estruturas das plantas do projeto básico, todavia não foi possível identificar as plantas de instalações elétricas com o dimensionamento da fiação.

Realizando o cruzamento de dados entre o que consta no orçamento da Administração e o memorial descritivo, verificou a Secex as seguintes irregularidades:

*“No memorial descritivo existe a previsão de regularização do terreno, inclusive com taludes, mas no orçamento da administração existe somente a raspagem e limpeza do terreno, sem movimentação de terra – discrepâncias, portanto, entre orçamento da administração e memorial descritivo;
Inexistência no memorial descritivo dos itens de instalações elétricas – item 12 do orçamento da administração;
Não especificação, nem no orçamento da administração, nem no memorial descritivo, do local ou área em que serão colocados os 10,58 m2 de vidro do orçamento da administração;
O orçamento da administração estabelece 33,60 m2 de porta de ferro 2x20, mas no memorial descritivo inexistente a previsão dos locais onde as portas serão trocadas, bem como portas de ferro 0,80x2,10, no quantitativo de 3,78m2 do orçamento da administração, inexistente no memorial descritivo, impossibilitando-se saber o local onde estas serão instaladas;
Não especificação no memorial descritivo dos itens de instalações hidrossanitárias, como por exemplo, onde serão instalados os 2 lavatórios do orçamento da administração ou as 12 torneiras de pressão, dado que são 8 boxes, assim, fica impossível saber onde serão instaladas as outras 4 torneiras. Portanto, ainda que exista projeto sanitário, sem uma perspectiva isométrica do projeto hídrico, fica difícil determinar onde serão executados os serviços.”*

No que se refere às defesas dos responsáveis pela elaboração do memorial descritivo e orçamento da administração, alega o Sr. Alessandro Bossato Moyses e o Sr. Ronie Márcio da Luz, que a divergência entre o projeto inicial, o memorial descritivo e o orçamento da administração, ocorreram por lapso, contudo, no que se trata à inexistência no memorial descritivo dos itens de instalação elétrica, o fato ocorreu devido à urgência da licitação.

Na defesa da Servidora Edilaini Santos Sartori (Arquiteta a Urbanista), esta alega que o memorial encaminhado não constou no orçamento e não houve medição e nem sequer o pagamento do item referente à raspagem e limpeza do terreno, afirmando que o item de instalação elétrica não seria de sua responsabilidade, mas sim do engenheiro elétrico, Sr. Ronie Marcio da Luz.



Contudo, apesar das alegações da defendente, esta é responsável pela elaboração do memorial descrito, tendo como obrigação de conhecer o projeto e o local onde será edificada a obra, bem como no item referente à instalação elétrica, esse deveria fazer parte do memorial descritivo. No mesmo sentido, a especificação dos locais onde seriam colocados os 10,58 m² de vidro, os 33,60 m² de portas de ferro, os 2 lavatórios e as 12 torneiras de pressão, que apenas indicou os locais na sua defesa, tornando improcedentes as suas justificativas.

Frisa-se que de acordo com a Orientação Técnica do IBRAOP nº 001/2006, o projeto básico “é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização da obra a ser executado, devendo atender às Normas Técnicas e à legislação vigente”.

Observa-se, sim, a verdadeira desídia para os ditames licitatórios.

Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade. Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles, fato este não vislumbrado no presente caso.

Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles⁵: “Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Em relação aos apontamentos em questão, vale dizer que a Lei 8.666/93 é a base de todo o conjunto de regras e princípios que permeia esta atividade. Entretanto, é

5 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, S/N – Ed. Marechal Rondon - Centro Político Administrativo
Cuiabá-MT CEP 78049-915 - Telefone: (65) 3613-7626 – e-mail: mpc@tce.mt.gov.br



possível verificar o descaso dos gestores quanto à observância deste diploma legal.

Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta dos responsáveis configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade em face da irregularidade de sigla GB11, aos Srs. Alessandro Bossato Moyses e Ronie Márcio da Luz, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e a Sra. Edilaine Santos Sartori, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

Ainda no que tange ao procedimento licitatório do item 6.8.3 (Tomada de Preços nº 15/2012) realizado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis, infere-se práticas de atos contrários às disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Consta no Edital do processo licitatório da referida Tomada de Preços as seguintes irregularidades apontadas pela SECEX no relatório preliminar, vejamos:

*“Exigência de visita técnica realizada por engenheiro responsável técnico (mesma irregularidade apontada no item 6.4.3.2. deste relatório);
exigência que a visita técnica seja realizada em data e horário previamente fixados pela Administração;
O contrato no parágrafo 5º, cláusula 9ª estabelece que o fiscal liberará as notas fiscais, extrapolando, assim, sua competência; e O parágrafo 2º da cláusula 4ª estabelece que o início dos serviços ocorrerá em 10 dias da assinatura do contrato, em desacordo com o estabelecido na cláusula 2ª do mesmo contrato, que estabelece execução de 5 meses a partir da Ordem de Serviço. Portanto, duas cláusulas antagônicas.”*

Conforme bem pontuado pela Secex, tais apontamentos merecem ser mantidos, não sendo os argumentos do defendente capaz de afastar os atos impróprios constatados.

Cumprе salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, e destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como o da moralidade.



No que pertine ao item 6.8.3, o responsável reconhece a existência das irregularidades constante no edital, afirmando que os vícios são meramente formais.

Todavia, não devem prosperar as argumentações do responsável, pois a Tomada de Preço nº 15/2012 não atendeu ao disposto no artigo 40, I da Lei 8666/93, vejamos:

art.40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I -objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Nesse contexto, constatadas impropriedades da sigla GB03 que contrariam o escopo legal, bem como violam princípios basilares da Administração Pública, merece o responsável ser punido, neste caso, o Presidente da Comissão de Licitação, o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, tendo por fundamento o disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

No que tange à irregularidade constante no item 6.8.5, verifica-se que a referida obra foi objeto de duas medições, sendo a primeira no valor de R\$ 32.358,82 (trinta e dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), liquidada e paga em 21/12/2012 e, a segunda medição, no valor de R\$ 31.744,87 (trinta e um mil setecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) ocorreu em 12/04/2013, porém, não foi paga. A obra encontra-se paralisada e as suas irregularidades referem-se aos itens errados na primeira medição e a paralisação da obra sem notificação à empresa contratada.

No que pertine à irregularidade constante no subitem 6.8.5.1, infere-se que a primeira medição é diversa da segunda medição, pois conforme tabela constante no relatório preliminar, constata-se que o engenheiro Rubens Augusto de Matos alterou os itens da planilha de medição, fato este que poderá ocasionar erros nas futuras medições, bem como pagamentos de valores superiores ao orçado.

Em relação a esta irregularidade, a Secex acatou as justificativas dos responsáveis relativas às planilhas, no entanto, recomendou ao Gestor Municipal e ao Controlador



Interno para que adotem medidas para fins de solucionar os problemas encontrados com as planilhas de medições utilizadas pelos engenheiros do Executivo Municipal de Rondonópolis.

Contrato nº 2043/2012 – Tomada de Preços nº 17/2012

O Contrato em questão tem como objeto a reforma da cobertura do estádio Luthero Lopes, que tinha como previsão de vigência 7 meses e de execução em 4 meses, a contar da assinatura do contrato, datado de 20 de agosto de 2012, com a empresa João da Luz Proença Filho, que foi a única que se apresentou e foi habilitada.

Constam nos autos que as planilhas de projeto básico foram assinadas pelos engenheiros **Sr. Manoel Marques Pereira** e **Sr. Ricardo Fernandes Moreno**.

No que pertine à impropriedade **GB11 (item 6.9.2)**, infere-se a ausência de itens que deveriam constar no memorial de cálculo ou no memorial descritivo do projeto básico. No caso em tela, a ausência se dá por conta da não identificação dos perfis “**L**” (dupla cantoneira) e “**U**” (da cobertura metálica), contrariando a Orientação Técnica IBR 001/2006 do IBRAOP no memorial de cálculo; dos serviços preliminares, contrapiso, revestimento e pintura, apesar de constarem na planilha orçamentária da administração que não estavam presentes no memorial descritivo; e pendências referentes ao dimensionamento dos perfis: resistência à cortante, flexão, flexo compressão.

No que tange às irregularidades **GB13** e **GB03 (item 6.9.3)**, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia descreveu em seu relatório técnico às fl. 76/77 – Doc. N° 122522.

As responsabilidades pelas irregularidades encontradas foram atribuídas aos engenheiros **Sr. Manoel Marques Pereira** e **Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno**, ao Secretário Municipal de Infraestrutura **Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto** e ao Presidente da Comissão de Licitação **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini**.

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (item 6.9.2)



A Equipe Técnica designada por este Tribunal vislumbrou a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla **GB11**, já que não houve projeto básico precedente e as obras foram executadas com projetos básicos deficientes.

Destaca-se que o **Sr. Manoel Marques Pereira** e o **Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto** não apresentaram defesa, decretando-se a revelia por meio do Julgamento Singular do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, datado de 27/09/2013.

Já o engenheiro **Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos** informou que não houve a elaboração de projeto básico para finalidade de execução, e sim uma elaboração de estudo geométrico para a cobertura em estrutura metálica, com a finalidade de cálculo. Alegou que não tomou conhecimento da utilização de tal projeto para fim do processo licitatório, sendo esse o motivo de não existir memória de cálculo e memorial descritivo.

Informou, ainda, que não recebeu pelo projeto, pois era objeto de estudo e viabilidade, solicitando a sua exclusão do rol de responsáveis.

A SECEX, por seu turno, manteve a irregularidade mesmo não tendo causado dano ao erário, pois as justificativas apresentadas não afastam a responsabilidade dos agentes, recomendando a aplicação de multa.

Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios, a Constituição Federal de 1988 definiu em seu artigo 37, os princípios básicos a serem seguidos pelo agente público, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Os princípios administrativos são postulados fundamentais que inspiram todo o modo de agir da Administração Pública. Desta forma, só se poderá considerar válida a conduta administrativa se estiver compatível com eles, fato este não vislumbrado no presente caso.

Considerando o alcance de tais princípios básicos, há de se ter como certo que a legalidade é, sem dúvida, a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. De fato, o princípio da legalidade é um dos sustentáculos do Estado Democrático de Direito. Esse



princípio impõe ao administrador o dever de só atuar em conformidade com os ditames normativos. Na clássica e feliz comparação de Meireles⁶: *“Enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

Ante a todo o exposto, a irregularidade **GB11 (item 6.9.2)** indubitavelmente configura grave afronta à Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual se faz necessária aplicação de **multa** aos responsáveis **Sr. Manoel Marques Pereira** e **Sr. Ricardo Fernandes Moreno** – engenheiros, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, **Sr. Ronaldo Senny Iticava Uramoto**, na medida de suas responsabilidades, consoante previsão inserta no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

GB 13 - Irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993). (item 6.9.3)

GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). (item 6.9.3)

No tocante às impropriedades apontadas, A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia verificou que na minuta do edital e na minuta do contrato foram constatadas: a) exigência de Visita Técnica a ser feita por engenheiro ou responsável técnico – item 6.3.8 do Edital; b) vigência do contrato de 7 meses e execução de 4 meses, contudo somando-se os 15 dias para recebimento definitivo, 90 dias para recebimento provisório e os 120 dias de execução se chega a 225 dias, ou seja, 7 meses e meio. Portanto o recebimento definitivo se daria após a vigência contratual de 7 meses. convém tecer alguns comentários.

Com relação à irregularidade **GB13**, alegou o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini que não houve irregularidade quanto à exigência de visita técnica realizada por engenheiro, uma vez que o contrato não foi assinado, perdendo o objeto do apontamento. Com relação à irregularidade **GB03**, apresentou alguns artigos do contrato e considerou não haver as divergências formais de informações dispostas no edital e minuta contratual, pois uma cláusula estabelece a vigência contratual e a outra, apenas o prazo para início da execução da obra.

Em análise da defesa, a SECEX manifestou que mesmo sendo vícios

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 20. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 83.



formais, descumprem o disposto na Lei de Licitações, mantendo as irregularidades, mesmo não tendo, ainda, causado dano ao erário. Recomendou-se a aplicação de multa.

Conforma já debatido em situações anteriores, a exigência de visita técnica a ser feita por engenheiro ou responsável técnico, bem como a extrapolação do prazo contratual para execução da obra, configuram-se falhas atentatórias aos comandos da Lei nº 8.666/93, não podendo ser relativizadas pela simples pecha de falha formal.

Nesse contexto, infere-se que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis violou frontalmente os princípios almejados pela licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como regra objetiva descrita no art. 40, I do mesmo diploma legal, devendo o Presidente da Comissão de Licitação **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini** sofrer as reprimendas cabíveis, sendo uma para cada fato punível (**GB 13 e GB 03 - item 6.9.3**), nos moldes legais e regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Contrato nº 344/12 – Convite nº 11/2012

O Contrato em tela tem como objeto a reforma da Escola Umei Natália Máxima de Lima, decorrente do procedimento Convite nº 11/2012, que tinha como previsão de vigência 60 dias e de execução em 30 dias, a contar da assinatura do contrato, firmado com a empresa ABDL Construções LTDA.

Conforme análise técnica, foram constatadas falhas envolvendo a avença em epígrafe, a saber:

GB11 - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (item 6.10.2.1)

Com relação à impropriedade em questão, aduziu a Arquiteta e Fiscal da Obra, **Sra. Renata Castilho Moreno**, (item 6.10.2.1) acerca das discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo, que talvez por simplicidade da suplicante e por considerar de fácil compreensão, o fez juntamente com outros que seria serviços que estavam



agregados, sustentando esse argumento alegando que a retirada do piso foi citada no item PISOS; a retirada de porta e janela foram citadas no tem ESQUADRIAS; remoção de caixa de descarga em INSTALAÇÃO HIDROSANITARIA; limpeza final da obra, última frase do memorial descritivo.

A Secex considerou que a justificativa apresentada pela referida servidora **não** afasta a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste **item 6.10.2.1**.

No que pertine à impropriedade **JB 03 (item 6.10.5)**, a Secex considerou as justificativas apresentadas pela defendente, excluindo sua responsabilidade pela irregularidade apontada **no item 6.10.5**, porém afirma que as constatações sobre a qualidade dos serviços executados serão **pontos de auditoria para o exercício de 2013**.

No que pertine às irregularidades em testilha, coaduna este *Parquet* do mesmo entendimento esposado pela Equipe Técnica, ao passo que os argumentos da defesa não se demonstram capazes de comprovar a elaboração do competente projeto básico, e pela culpa *in-eligendo* e culpa *in-vigilando* do **Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto**.

Vejamos que o art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93 prevê que o projeto será constituído dos seguintes elementos:

*IX - Projeto Básico - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o



caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Nesse contexto, diante da falta de requisito legal no procedimento de obras, devem os responsáveis, **Sra. Renata Castilho Moreno** (Arquiteta Fiscal da Obra) e o **Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto** (Secretário Municipal de Infraestrutura) ser penalizados pela falha **GB 11 (item 6.10.2.1)**, nos moldes do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

Contrato nº 1648/2012 – Tomada de Preços nº 04/2012

O Contrato em questão tem como objeto a “Adequação da creche para implantação de PSF”, figurando como contratada a empresa João da Luz Proença - ME, sendo decorrência da Tomada de Preços nº 04/2012. O valor da avença foi de R\$166.108,78 (cento e sessenta e seis mil cento e oito reais e setenta e oito centavos), tendo por responsáveis as arquitetas Ana Carolina Stockler Bojkian e Noeme Ferreira Matos.

Conforme análise técnica, foram detectadas algumas irregularidades envolvendo a contratação em questão, a saber:

GB09 – Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei nº 8.666/93).

Mais uma vez, constatou a Equipe Técnica a ineficiência do Projeto Básico para a realização da TP nº 04/2012, haja vista o não atendimento das exigências descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 e OT nº 01/2006 da IBRAOP, não tendo sido apresentado o



projeto de segurança contra incêndio e de acessibilidade.

Como responsáveis, foram apontados o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, pelo encaminhamento de processo para licitação em desacordo com a Lei nº 8.666/93, em vista da ausência de detalhamento dos itens dos serviços a serem executados), além do gestor municipal da época, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Em sede de defesa, alegou o ex-Prefeito que o procedimento licitatório foi perfeitamente realizado, não tendo as empresas interessadas apresentado qualquer reclamação quanto à qualidade do projeto básico disponibilizado.

Tal argumento de forma alguma demonstra-se capaz de elidir a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que a Lei de Licitações é norma imperativa, não cabendo aos operadores relativizar suas disposições de acordo com interesses próprios.

O art. 6º, IX do citado normativo prevê de forma clara que o Projeto Básico é o “conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Conforme se infere, não se trata de documento genérico, com informações superficiais, mas sim a reunião de elementos capazes de propiciar a satisfatória execução da obra, sendo necessário o detalhamento e precisão dos dados de modo a garantir a qualidade e adequação do serviço prestado.

Desse modo, não sendo atendidas as especificações mínimas necessárias, por contrair mandamento legal, merecem reprimenda o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, com base no disposto no art. 289, II do RITCE/MT.

GB13 - Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e, demais legislações vigentes); e,

GB 03 - Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).



Também no contrato em epígrafe foram identificadas sequenciais falhas envolvendo o procedimento licitatório, discriminadas pela Equipe Técnica nos seguintes termos:

h) item 6.3.8 do Edital – exigência que a visita técnica seja realizada por servidor da área técnica da empresa – o artigo 30 da Lei de Licitações não menciona a necessidade de que a visita técnica seja realizado por engenheiro ou por servidor da área técnica.

i) item 6.3.9 do Edital – fixação de data e horário para realização da visita técnica - o item especifica que a visita ao local da obra deverá ser feita entre datas e horários predefinidos e com um engenheiro indicado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, não sendo aceito atestado de vistoria antes ou depois dos horários estipulados.

j) Item 6.3.11 do Edital – divergência entre o item 6.3.11 e o item 6.3.10 – enquanto item 6.3.10 estabelece que não seria aceito atestado de visita técnica fora do período fixado no item 6.3.9 do edital, o item 6.3.11, flexibiliza e deixa a critério do licitante em realizar ou não a visita técnica.

k) Item 23.5 do Edital – Estabeleceu à Comissão de Licitação competência para anular o certame licitatório diante de ilegalidade – a anulação de um certame licitatório, quer por ilegalidade ou por conveniência administrativa é ato exclusivo da autoridade competente.

l) Cláusula quinta do contrato – fixou o prazo de 15 dias para a empresa apresentar a garantia contratual – Norma emanada do Controle Interno do Executivo Municipal exige que a garantia deva ser prestada por ocasião da emissão da Ordem de Serviço (IN n° 02/2012 do Unidade Central de Controle Interno do Município de Rondonópolis).

m) Divergência entre o item 13.1.7 e o item e o item 22.1 do Edital – enquanto o item 22.1 do edital, estabelece que o recebimento definitivo do objeto do contrato será feito pela Secretária Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, o item 13.1.7 estabelece que essa responsabilidade é do fiscal designado pela Prefeitura.

Como responsáveis foram apontados o ex-Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Junqueira Araújo, o Presidente da Comissão de Licitações, Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini e o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto.

Na oportunidade de defesa, alegaram o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini e o Sr. José Carlos Junqueira Araújo tratar os apontamentos de falhas formais que não lesaram a Administração Pública, rebatendo pontualmente cada item irregular apontado.

Não obstante, nada do que foi alegado afasta o caráter impróprio das falhas identificadas, não podendo ser desconsiderada a total inobservância pelos responsáveis dos



imperativos constantes na Lei nº 8.666/93. Não é possível olvidar que os procedimentos licitatórios se constituem por uma sequência de atos que necessariamente devem ser observados, levando-se sempre em conta os princípios norteadores, especialmente no que tange à isonomia, moralidade, legalidade e garantia da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse contexto, merecem reprimendas os responsáveis por aprovarem procedimento eivado de ilegalidades, demonstrando-se cabível a imposição da multa prevista no art. 289, II do RITCE/MT, ante o seu aspecto pedagógico e punitivo.

HB 06 – Irregularidade na execução dos contratos

JB 03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação

Após inspeção *in loco* pela Equipe Técnica, restou evidenciado que a obra objeto do Contrato nº 1648/2012 encontrava-se abandonada e com prazo de execução vencido, não sendo apresentado pelo Poder Executivo Municipal qualquer documento de paralisação, tampouco o segundo termo aditivo de prazo. Não obstante, serviços correspondentes a 55,66% do contrato estavam pendentes de execução, correspondendo ao montante total de R\$92.460,13 (noventa e dois mil quatrocentos e sessenta reais e treze centavos).

Com base em informações extraídas do Sistema Geo-Obras, constatou a Secex que foram realizadas 03 (três) medições para a reforma da creche e 04 (quatro) medições para ampliação, sendo que na 2ª medição da ampliação foi pago a maior o importe de R\$3.047,46 (três mil e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos).

Não fosse o bastante, identificaram os *experts* que a placa de identificação da obra foi substituída por uma placa publicitária da Prefeitura, não obstante tenha constado no item 1.1 da planilha orçamentária, correspondendo ao importe de R\$2.469,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais) recebido pela contratada.

Como responsáveis por tais falhas foram apontados os Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian (arquiteta), além da empresa contratada João da Luz Proença Filho – ME.



Na oportunidade de defesa, apresentaram os interessados argumentos tendentes a desconstituir os atos impróprios aqui tratados, alegando a Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian não ser responsável pela fiscalização da obra, afirmando o Sr. Ananias Martins de Souza Filho a inexistência de abandono da obra, bem como a necessidade de se realizarem ajustes técnicos na execução dos serviços que foram objeto de novo aditivo.

Em que pesem as justificativas trazidas, não são estas suficientes para afastar as perdas impostas ao erário, sendo plenamente demonstrado pela Equipe Técnica a responsabilidade de cada um dos agentes indicados, bem como o dispêndio de recursos sem a contrapartida necessária. Por essa razão, de forma solidária, devem o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, a Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian (arquiteta), além da empresa contratada João da Luz Proença Filho – ME, ser compelidos a restituir aos cofres públicos o montante inadequadamente gasto/recebido no importe de R\$5.516,46 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), sem prejuízo da aplicação de multa pela prática de ato antieconômico de que tenha gerado dano ao erário.

II.2. DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E EXECUTADOS PELA CODER

Conforme apurado pela Equipe Técnica, celebrou a Prefeitura Municipal de Rondonópolis diversas contratações com a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER destinadas à execução de serviços de “tapa buraco”, sendo constatado que em grande parte deles não foram executados a integralidade dos itens que compõe tal espécie de serviço, não obstante tenha a empresa recebido para tal.

Além de comprometer a qualidade dos serviços prestados, a não execução da integralidade dos serviços constantes na planilha orçamentária implicam no superfaturamento dos preços, pois ao emitir a planilha de medição, o engenheiro responsável pela fiscalização da obra inclui todos os itens do orçamento, como se efetivamente tivessem sido executados.

Não bastasse isso, apontou a Equipe Técnica a situação irregular apresentada pela CODER durante o exercício de 2012, encontrando-se esta em débito junto ao INSS e o FGTS, ignorando a Prefeitura Municipal de Rondonópolis tal situação ao celebrar normalmente contratos com a prestadora de serviços. (**JB 11 – Realização de despesas com**



base em contratos celebrados com pessoa jurídica em débito com a Previdência Social e/ou FGTS)

Conforme bem destacado, este Tribunal de Contas vem emitindo alertas ao Poder Executivo Municipal Rondonopolitano acerca do descumprimento de exigência constitucional ao contratar e firmar pagamentos sem a exigência de regularidade fiscal perante o INSS e o FGTS, tratando-se de conduta já reincidente na municipalidade que implica no descumprimento de determinações desta Corte.

A Constituição Federal é bastante clara ao dispor em seu art. 195, §3º que *“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”* Inere-se que de tal disposição não se extrai margem discricionária para o gestor, não podendo este ignorar mandamento constitucional para reiteradamente contratar com empresa inadimplente.

Não obstante os argumentos de defesa apresentados, dos responsáveis não pode ser afastada a omissão e negligência apontadas, merecendo ser multados pela prática de ato contrário ao regramento legal, bem como pelo descumprimento de determinação deste Tribunal os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Ananias Martins de Souza Filho, consoante dispõe o art. 289, II e VI do RITCE/MT.

Além disso, nova determinação deve ser expedida, a fim de que se abstenha a Prefeitura Municipal de Rondonópolis de contratar com empresas em débitos junto ao INSS e FGTS, respeitando os dizeres do art. 195, §3º da CF e art. 27 da Lei nº 8.036/90.

HB 04 – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/93).

A Equipe Técnica efetuou de forma individualizada o contrato nº 2294/2012 firmado pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com a CODER, tendo como objeto “a execução de serviços de tapa buraco no Distrito Industrial Antigo e Vetorasso”. Além da falha atinente à regularidade fiscal da empresa – tratada no item anterior – foi apontada a ausência de ato de designação de engenheiro como fiscal da obra.



Como responsável, fora apontado o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, apresentando argumentos de defesa apenas o segundo. Em suas justificativas, destacou o defendente a ausência de má-fé ou dolo no ato tido por irregular, pugnando pela não aplicação de penalidades.

Não obstante, deixou de apresentar o interessado qualquer documento capaz de afastar o ato impróprio ora tratado, sendo, portanto, confirmada, a violação aos dizeres do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, necessária é a penalização dos responsáveis pela prática de ato contrário ao regramento legal, nos moldes do art. 289, II do RITCE/MT.

JB02 – Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993); e

JB03 – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Ainda com relação ao contrato nº 2294/2012, em comparativo entre os preços dos orçamentos elaborados pela Administração e os que constam na tabela SINFRÁ, constatou a Equipe Técnica que houve a prática de sobrepreço por ocasião da elaboração das planilhas orçamentárias, sob a autoria do Engenheiro Alexandre Silva Cláudio.

Além disso, restou evidenciado que o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto atestou a nota fiscal nº 134, liquidando, assim, a respectiva despesa sem, contudo, avaliar a existência de documento hábil capaz de comprovar a efetiva execução dos serviços pela CODER.

Conforme informações constantes no Relatório Técnico, não consta no processo de pagamento, nem no Sistema Geo-Obras, a planilha de medição devidamente assinada por profissional de engenharia, não tendo sido apresentado laudo por engenheiro indicando os locais onde foram executados os serviços objeto do Contrato nº 2294/2012, tampouco fotos comprovando a execução.

Como responsáveis pela prática de sobrepreço, foram indicados além do Engenheiro responsável, o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e o Sr. Ananias Martins de Souza



Filho, não sendo os argumentos de defesa apresentados capazes de afastar o ato tido por irregular.

Pelo superfaturamento, noutra giro, foram apontados como responsáveis apenas o gestor o Sr. Ananias Martins de Souza Filho e o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, sendo contabilizado o valor pago à CODER no importe de R\$213.279,86 (duzentos e treze mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) como passível de restituição.

No que tange a esse quesito, vale dizer que o pagamento impugnado fora realizado em 04/01/2013, em período que extrapola a análise das presentes Contas Anuais relativas ao exercício de 2012, atingindo responsáveis não citados no presente feito. Desse modo, em busca da segurança jurídica e em garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, entende-se necessária a desconsideração, nesta oportunidade, da falha tratada, tornando-se imperiosa, contudo, que esta seja tratada na oportunidade do julgamento das Contas Anuais relativas ao exercício de 2013.

No que tange ao sobrepreço, por outro lado, merecem os responsáveis ser punidos nos moldes regimentais, uma vez que o lançamento de valores superiores aos praticados no mercado implicaram no superfaturamento e dispêndio indevido de recursos públicos.

II.3. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

No que toca ao controle interno, no relatório preliminar, a Equipe Técnica do TCE constatou que *“A Unidade Central de Controle Interno – UCCI – tem atuado de forma acanhada quando se trata de processos que se referem a obras e serviços de engenharia”*, apontando esse que foi classificado como irregularidade EA 01 (Gravíssima) – Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/64 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007) .

A irregularidade ora analisada foi atribuída ao Sr. Marcos Donizete



Constantino, Controlador Interno, que, após ser instado a manifestar, apresentou sua defesa.

Em sua defesa, o Sr. Marcos Donizete Constantino refutou a irregularidade a ele atribuída, aduzindo, em síntese, que no ano de 2012 as atividades desenvolvidas pela Unidade de Controle Interno do Município de Rondonópolis foram previamente estruturadas e planejadas, o que foi seguido com rigor durante todo exercício. Dentre tais atividades, destacou auditorias, recomendações técnicas e reuniões com vários departamentos da administração com fito de atuar de forma preventiva. Na mesma ocasião, ressaltou que o setor de Controle Interno conta apenas com 04 servidores efetivos para atuar junto às 17 secretarias que compõem a administração direta do Poder Executivo Municipal. Para comprovar o alegado, juntou ampla documentação.

Após analisar a defesa trazida pelo Controlador Interno, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, apesar de acatar as justificativas apresentadas, recomendou que o Controle Interno do Município, em conjunto com o Setor de Engenharia, estabeleçam normas a serem cumpridas pelos engenheiros designados como fiscais de obras, notadamente, no que tange a planilha de medição; a termo de recebimento provisório; a termo de recebimento definitivo; a serviços extracontratuais; a prorrogação de prazos de execução.

O dever do Controlador Interno é exercer as atividades normais da Administração Pública, tendo como função acompanhar a execução dos atos, indicar em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, e ao constar qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário deve representar a esta Corte de Contas, conforme preconiza o artigo 163 do RITCE/MT.

Ainda, é sabido que o gestor, tendo notícia de uma prática ilegal em sua administração, tem o dever de apurá-la mediante os instrumentos investigatórios estabelecidos na Lei Orgânica ou norma específica sobre o tema.

No caso em análise, efetivamente existiram as falhas constatadas pela SECEX do TCE no Controle Interno do Município de Rondonópolis. Contudo, por questão de razoabilidade, tais falhas não tem o condão de dar azo à punição do Controlador Marcos Donizete



Constantino, uma vez que o setor por ele comandado conta com apenas seis servidores (incluindo o próprio controlador – informação do Sistema APLIC), cuja atuação se estende à toda administração de Rondonópolis. Sendo assim, nessas circunstâncias é humanamente impossível realizar com qualidade o trabalho de controle interno.

Ademais, compulsando as provas arroladas, é possível constatar que o a UCI (Unidade de Controle Interno) realmente estabeleceu e executou, dentro de suas possibilidades, uma plano de ação para o exercício de 2012, motivo pelo qual merecem guarida as justificativas apresentadas na defesa.

Desta feita, primeiramente, **recomenda-se** ao atual Prefeito que designe mais servidores para atuarem na Unidade de Controle Interno, a fim de que se torne possível o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município.

Além disso, este órgão ministerial coaduna e ratifica as sugestões da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, de modo que **recomenda**, também, que o Controle Interno do Município, em conjunto com o Setor de Engenharia, atue com intuito de dar o fiel cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93, notadamente, dos seus arts. 6º e 7º, bem como do seu art. 73.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, considerando conjuntamente todos os contratos analisados frente à atuação geral da unidade, é possível extrair que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis apresentou certo descontrole em sua gestão administrativa, demonstrando deficiência em alguns ramos de atuação, notadamente no que se refere à realização de procedimentos licitatórios e execução de obras.

Ademais, evidenciaram as falhas apontadas a ausência de controle e organização por parte da Administração Municipal, bem como a inobservância de comandos legais e princípios basilares da Administração Pública, deixando transparecer o descaso dos responsáveis para com os bens patrimoniais da unidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos, além da qualidade dos serviços prestados à sociedade.



Além dos valores apurados atinentes aos danos gerados aos cofres municipais relativos à má execução de obras e serviços de engenharia, restou nítido que a gestão em análise causou danos também à população de Rondonópolis, dada a péssima qualidade das obras realizadas e o não cumprimento dos prazos de entrega.

Tais fatos demonstram que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis carece de treinamentos e urgente aperfeiçoamento em suas rotinas, de modo a se adequar às regras aplicáveis à Administração Pública, evitando a ocorrência de falhas da natureza das aqui constatadas.

De fato, as impropriedades apontadas não podem ser desprezadas, devendo ser repudiadas por este Tribunal de Contas mediante a aplicação de multa regimental aos responsáveis, imposição de restituição de valores ao erário, além da expedição de determinações legais e recomendações à atual gestão, para que adote as providências necessárias de modo que os atos impróprios sejam definitivamente rechaçados da realidade municipal, não mais se repetindo na próxima prestação contas.

Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto às obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis durante o exercício de 2012, merece a presente prestação de contas julgamento desfavorável, com grande destaque para as determinações e recomendações legais.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis relativas às obras e serviços de engenharia, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade dos ex-gestores Srs. **José**



Carlos Junqueira de Araújo (período de 01/01/2012 a 14/05/2012) e **Ananias Martins de Souza Filho** (período de 15/05/2012 a 31/12/2012), com fundamento nos artigo 23 da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 194, I e II da Res. nº 14/07;

b) pela **determinação de restituição** dos seguintes valores ao erário às pessoas de:

b.1) **Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto e Sr. Alessandro Bossato Moyses – R\$399.559,12** (trezentos e noventa e nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), em razão do superfaturamento identificado no Contrato nº 1866/12 (item 6.1.5);

b.2) **Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sr. Ronaldo Seny Iticava Uramoto, Sr. Alexandre Silva Cláudio, Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos - R\$129.505,24** (cento e vinte e nove mil quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), em razão do pagamento de serviços de pavimentação não executados e serviços de terraplanagem alheios ao Contrato nº 1479/12, atinente a trecho já asfaltado (itens 6.2.6 e 6.2.7);

b.3) **Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto - R\$ 7.514,19** (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), atinente ao Contrato nº 1649/2012 (item 6.3.5), sendo que do referido valor, a importância de **R\$ 2.553,36** (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), relativa ao pagamento do item 1.3 – Instalação da placa da obra, deverá ser atribuída solidariamente ao engenheiro fiscal da obra, **Sr. Frederico Fortaleza Silva**;

b.4) **Srs. Alair de Almeida, Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e José Carlos Junqueira de Araújo - R\$ 11.201,95** (onze mil, duzentos e um reais e noventa e cinco centavos), relativo ao total de prejuízo ao erário decorrente das irregularidades contidas nos Itens 6.4.2. e 6.4.5 (Contrato nº 187/2012);

b.5) **Sr. Ronaldo Sedy Uramoto, Ananias Martins de Souza Filho, Sra. Noeme Ferreira Matos** e a empresa **JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO-ME - R\$ 3.877,10** (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e dez centavos), referente às 1ª e 2ª medições do Contrato nº 2239/2012, liquidadas e não executadas (item 6.5.5);

b.6) **Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian**, além da empresa contratada **JOÃO DA LUZ PROENÇA FILHO – ME - R\$5.516,46** (cinco mil quinhentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos) em vista do pagamento de serviços não executados no Contrato nº 1648/2012 (item



6.11.5);

c) pela aplicação de **multa**, sendo uma para cada fato punível, às pessoas de:

c.1) Sr. José Carlos Junqueira de Araújo:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 10 e GB 11 (item 6.1.2); GB 03 e GB 13 (item 6.1.3), GB 09 (item 6.11.2), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB09 e GB13 (item 6.4.2), GB 09, GB 13, HB 06 e JB 03 (itens 6.4.2. a 6.4.5), GB11 (item 6.6.2), GB 11 (item 6.7.2), HB 10 e HB 04 (item 6.7.4), GB 05 (item 6.7.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 03 (item 6.4), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.2) Sr. Ananias Martins de Souza Filho:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 06 (item 6.1.4.1), (item 6.2.5), GB03 (item 6.6.3.2), GB13 (item 6.6.3.2), HB05 (item 6.5.4), HB06 (item 6.5.5), JB03 (item 6.5.5), JB 11 (item 7.2), HB 04 (item 7.3), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5), (itens 6.2.6 e 6.2.7), JB 03 (item 6.11.5), (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

- pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, referente à irregularidade JB 11 (item 7.2), com base no disposto no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT;

c.3) Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 10 e GB 11 (item 6.1.2), GB 11 (item 6.2.2), HB 06 (item 6.2.5), GB 09 (item 6.11.2), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 11 (item 6.3.2), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB 09, GB 13 e HB 06 (itens 6.4.2. a 6.4.5), GB09 (item 6.5.2), GB13 e GB03 (item 6.5.3), HB07 (item



6.6.4.1), GB11 (item 6.6.2), HB05 (item 6.5.4), HB06 (item 6.5.5), JB03 (item 6.5.5), GB 11 (item 6.7.2), HB 10 e HB 04 (item 6.7.4), GB 05 (item 6.7.5), GB 11 (item 6.8.2), GB 11 (item 6.9.3), GB 11 (item 6.10.2.1), JB 11 (item 7.2), HB 04 (item 7.3), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5), (itens 6.2.6 e 6.2.7), JB 03 (item 6.11.5), (item 6.3.5), (item 6.4), (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

- pela reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal, referente à irregularidade JB 11 (item 7.2), com base no disposto no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT;

c.4) Sr. Virmondes Ferreira da Silva Júnior, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 10 e GB 11 (item 6.1.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.5) Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, Presidente da Comissão de Licitações:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 03 e GB 13 (item 6.1.3), GB 13 e GB 03 (item 6.11.3.1), GB 09 e GB 13 (item 6.3.3), GB13 e GB03 (item 6.5.3, 6.6.3.1, 6.6.3.2), GB 05 (item 6.7.5), GB 03 (item 6.8.3), GB 13 e GB 03 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.6) Sr. Efraim Alves dos Santos, Procurador do Município:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;;

c.7) Sr. Luiz Henrique Nucci Vacaro, Procurador do Município:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;



c.8) **Sra. Sílvia Maria de Moura Bonjur**, Assessora Jurídica:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referentes à irregularidade GB 03 e GB 13 (item 6.1.3) com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.9) **Sr. Alessandro Bossato Moyses**, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de atos antieconômicos de que resultaram danos ao erário, referente às irregularidades JB 02 (item 6.1.5) e GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.10) **Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior**, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB 11 (item 6.2.2), HB 06 (item 6.2.5), GB 06 (item 7.4), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.11) **Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca**, Presidente da CODER:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade HB 06 (item 6.2.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.12) **Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos**, Engenheiro

Civil:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 06 (item 6.2.5), GB 11 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário,



referente à irregularidade JB 02 (itens 6.2.6 e 6.2.7), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.13) Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian, Arquiteta:

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente às irregularidades JB 03 (item 6.11.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.14) Sr. Frederico Fortaleza da Silva, Engenheiro Fiscal:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB 03 (item 6.3.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.15) Sr. Alair de Almeida, Engenheiro Fiscal:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB09 e GB13 (item 6.4.2), HB 06 e JB 03 (item 6.4.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 03 (item 6.4), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.16) Sra. Noeme Ferreira Matos, Arquiteta Fiscal:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB06 (item 6.5.5) e JB03 (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

- em razão da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, referente à irregularidade JB 03 (item 6.5.5), com base no disposto no art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

c.17) Sr. Paulo Laerte de Oliveira, Procurador Geral do Município:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades GB03 (item 6.6.3.2) e GB13 (item 6.6.3.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;



c.18) **Sra. Alessandra da Silva Rodrigues**, Contadora:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB08 (item 6.5.6), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.19) **Sra. Eulália Oliveira**, Ordenadora de despesas:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade JB08 (item 6.5.6), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.20) **Sra. Renata Castilho Moreno**, Arquiteta Fiscal:

- em razão da prática de atos contrários ao regramento legal, referentes às irregularidades HB 07 (item 6.7.4.2), GB 11 (item 6.10.2.1), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.21) **Sr. Ronie Márcio da Luz**, Engenheiro Civil:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.22) **Sra. Edilaine Santos Sartori**, Arquiteta:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.8.2), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

c.23) **Sr. Manoel Marques Pereira**, Engenheiro:

- em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB 11 (item 6.9.3), com base no disposto no art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT;

d) pela **determinação** à atual gestão para que:

d.1) se atente aos erros, de modo a não incorrer em novas violações às



disposições da Lei de Licitações;

d.2) se abstenha de contratar com empresas em débitos junto ao INSS e FGTS, respeitando os dizeres do art. 195, §3º da CF e art. 27 da Lei nº 8.036/90;

e) pela **recomendação** à atual gestão para que:

e.1) designe mais servidores para atuarem na Unidade de Controle Interno, a fim de que se torne possível o efetivo acompanhamento da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município;

f) pela **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** em razão da existência de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

g) pela **desconsideração do superfaturamento** apontado no item 7.4 do Relatório Técnico Preliminar, e análise na oportunidade do julgamento das Contas Anuais do Município de Rondonópolis relativos ao **exercício de 2013**, com a apuração das responsabilidades cabíveis;

h) pelo julgamento dos procedimentos de Representação Interna apartados dos autos nº 69760/2012, de forma conjunta e concomitante ao presente feito.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de maio de 2014.

(assinatura digital)⁷

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-geral Substituto de Contas

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.